DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Quinta-feira - 23 de agosto de 2012

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS
1.1 - 58ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
2 - ORDENS DO DIA
2.1 - Plenário
2.2 - Comissões
3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
3.1 - Comissões
4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 - COMUNICAÇÃO DESPCHADA PELO SR. PRESIDENTE
6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 21/8/2012

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279 e 280/2012 (encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 3.252/2012, os Projetos de Lei nºs 3.391 e 3.392/2012, os vetos às Proposições de Lei nºs 21.276, 21.281, 21.279 e 21.254 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.393 a 3.409/2012 - Requerimentos nºs 3.547 a 3.568/2012 - Requerimento da Comissão de Turismo - Comunicações: Comunicação do Deputado Adalclever Lopes - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Adalclever Lopes e Sávio Souza Cruz; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Hely Tarqüínio - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 273/2012*

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Emendas ao Projeto de Lei nº 3.252/2012, que altera a Lei n° 15.467, de 13 de janeiro de 2005, a qual, por sua vez, institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Emenda nº 1 propõe a criação do cargo de Diretor Executivo no âmbito da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV Minas, medida essa recomendada para que - com a reestruturação prevista - viabilize-se apoio executivo à Presidência, com a definição de políticas institucionais, planejamento, administração e captação de recursos para projetos sociais e culturais da emissora.

A Emenda nº 2 propõe adequação do quadro de cargos em comissão da Administração Superior à proposta da Emenda nº 1, estabelecendo a remuneração do cargo criado.

Ambas as medidas propostas decorrem de estudo realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em conjunto com a TV Minas, sendo que o respectivo impacto financeiro estará compatibilizado com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração desse Parlamento as Emendas ora aventadas.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3252/2012

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3.252, de 2012:

"Art. 13 - (...)

III - um cargo de Diretor Executivo.".

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3252/2012

O Anexo V do Projeto de Lei nº 3.252, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V

(a que se refere o art. 17 da Lei n° , de de de 2012)

"ANEXO V

(a que se referem o § 3° do art. 2° e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada n° 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.33 - FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA - TV MINAS

V.33.1 - CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO (em R$)

Presidente	1	PR-TV	9.000,00
Diretor Executivo	1	DE-TV	8.900,00
Vice-Presidente	1	VP-TV	8.000,00
Diretor	4	DR-TV	8.000,00”.”

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.252/2012. Publicada fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 274/2012*

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Antonina Fernandes Sampaio à escola estadual de ensino fundamental situada na localidade de Janaíba, no Município de Verdelândia.

O Projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende a proposta do Colegiado Escolar que pretende homenagear Antonina Fernandes Sampaio, pessoa de participação ativa na comunidade, admirada por sua presteza, dedicação e empenho para o desenvolvimento do Município de Verdelândia e que acreditava na educação como ferramenta para a melhoria da vida das pessoas que ali moravam, sendo considerada por muitos como a personalidade de maior destaque na área da educação daquele Município.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme Exposição de Motivos anexa da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Antonina Fernandes Sampaio, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental, situada na localidade de Janaíba, no Município de Verdelândia.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental que, em reunião realizada no dia 09/04/2012, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Antonina Fernandes Sampaio, para denominação da referida unidade de ensino.

Antonina Fernandes Sampaio, natural de Riacho dos Machados, sempre foi uma mulher de participação ativa e política na localidade onde morava, tendo contribuído na formação e na história do Município de Verdelândia. Foi uma pessoa admirada na sua comunidade pela sua presteza, dedicação e empenho quanto aos interesses voltados para o desenvolvimento de Verdelândia. Acreditava na educação como ferramenta para a melhoria de vida das pessoas que ali moravam. Por isso, foi considerada por muitos como a personalidade de maior destaque na área da educação daquele Município.

A homenageada nasceu em 6 de julho de 1924 e faleceu em 24 de novembro de 2011.

Cumpre registrar que, no Município de Verdelândia, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.391/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Verdelândia.

Art. 1° - Fica denominada Escola Estadual Antonina Fernandes Sampaio a escola estadual de ensino fundamental situada na localidade de Janaíba, no Município de Verdelândia.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 275/2012*

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, norma essa que autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

O projeto encaminhado tem como objetivo aumentar as hipóteses previstas na lei de incentivo à reinserção ao mercado de trabalho de condenados pela Justiça, incluindo como beneficiários, além dos egressos do sistema prisional do Estado, os condenados em cumprimento de prisão domiciliar. Além disso, o projeto altera a subvenção econômica para 2 (dois) salários mínimos mensais por contratado, valor disponibilizado trimestralmente ao contratante. Tais medidas visam ampliar a absorção dos egressos do sistema prisional e dos condenados em cumprimento de prisão domiciliar pelo mercado de trabalho formal como forma de reintegração social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.392/2012

Altera a Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado e condenados em cumprimento de prisão domiciliar, observadas as normas contidas nesta Lei, na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.".

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 18.401, de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 2º - A subvenção econômica de que trata esta Lei tem como objetivo favorecer a reinserção social do egresso do sistema prisional do Estado e do condenado em cumprimento de prisão domiciliar, por meio de incentivo à criação de postos de trabalho.".

Art. 3º - O inciso III do art. 5º da Lei nº 18.401, de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 5º - (...)

III - as condições para o acesso do egresso do sistema prisional e condenados em cumprimento de prisão domiciliar do Estado ao programa a que se refere o art. 3º desta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes e a destinação de vagas às mulheres egressas do sistema prisional do Estado e condenadas em cumprimento de prisão domiciliar.".

Art. 4º - O "caput" do art. 6º da Lei nº 18.401, de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 6º - As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei receberão, trimestralmente, subvenção econômica, mediante assinatura de termo de compromisso, no valor correspondente a dois salários mínimos por mês para cada egresso ou condenado em cumprimento de prisão domiciliar contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho.

(…) "

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 18.401, de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 7º - O número de egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar contratados por pessoa jurídica para fins de obtenção da subvenção econômica prevista nesta Lei observará a seguinte correlação entre quadro de empregados da contratante e número de egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar:

I - de 3 a 20 empregados: 1 egresso ou condenado em cumprimento de prisão domiciliar;

II - de 21 a 50 empregados: até 2 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

III - de 51 a 100 empregados: até 4 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

IV - de 101 a 150 empregados: até 6 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

V - de 151 a 200 empregados: até 8 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

VI - de 201 a 250 empregados: até 10 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

VII - de 251 a 300 empregados: até 12 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

VIII - de 301 a 350 empregados: até 14 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

IX - de 351 a 400 empregados: até 16 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

X - de 401 a 450 empregados: até 18 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar;

XI - de 451 a 500 empregados: até 20 egressos ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar; e

XII - acima de 500 empregados: até 5% (cinco por cento) do quadro de empregados."

Art. 6º - O art. 8º da Lei nº 18.401, de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 8º - Havendo rescisão do contrato de trabalho firmado em decorrência desta Lei, a pessoa jurídica que estiver recebendo a subvenção econômica poderá manter o posto de trabalho criado, substituindo, em até trinta dias, o egresso ou condenado em cumprimento de prisão domiciliar por outro que satisfaça os requisitos previstos no regulamento, fazendo jus às parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo, se for o caso, os valores recebidos previamente, de forma proporcional, devidamente corrigidos, conforme disposto em regulamento.".

Art. 7º - O art. 11-A da Lei nº 18.401, de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art.11-A - Fica instituído o certificado Parceiros da Ressocialização, a ser concedido, anualmente, às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional e condenados em cumprimento de prisão domiciliar, nos termos do regulamento e observado o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.".

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 276/2012*

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70, da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade e por contrariar interesse público, à Proposição de Lei nº 21.276, que obriga os bancos de dados, dos cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito a comunicarem ao consumidor a inclusão do seu nome em seus registros.

Razões do veto:

De iniciativa parlamentar, a Proposição de Lei nº 21.276 visa exigir dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, que a inclusão do consumidor nestas listagens seja feita através de sua prévia comunicação mediante carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR.

Dispõe o art. 1º da Proposição em análise:

"Art. 1° - Ficam os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres estabelecidos no Estado obrigados a comunicar antecipadamente ao consumidor, por escrito, mediante carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR -, a inclusão do seu nome em seus registros."

Inicialmente, saliento que a competência para legislar sobre direito consumerista é concorrente, consoante dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria e aos Estados e Distrito Federal legislar de forma supletiva ou suplementar, conforme a existência, ou não, de lei federal geral a respeito do tema.

Analisando a Proposição, entendo que a matéria nela tratada ultrapassa o disposto na norma geral contida no Código de Defesa do Consumidor (CDC), mormente o art. 43 que cuida "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores".

Isto porque o § 2º do art. 43 do CDC estabelece que a abertura de cadastro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não se exigindo procedimento especial para tal ato.

Entendo, pois, que a obrigatoriedade de comunicação ao consumidor por intermédio de carta registrada na modalidade Aviso de Recebimento - AR não se enquadra na hipótese de necessidade ou interesse público peculiares do Estado de Minas Gerais. Logo, não há justificativa para o exercício da competência legislativa concorrente suplementar do Estado nessa questão, uma vez que incide, na matéria, e com propriedade e adequabilidade constitucional, o Código de Defesa do Consumidor.

Saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem sido construída no sentido de garantir o princípio da confiança nas relações consumeristas, com decisões que protegem não somente o consumidor, mas, também, o crédito. Neste sentido, o STJ editou a súmula nº 404 que estabelece ser dispensável a utilização de AR na comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Além disso, o art. 2º da Proposição prevê que a inclusão do nome do consumidor inadimplente somente poderá ocorrer depois de cinco dias da devolução do AR devidamente cumprido e assinado pelo próprio consumidor.

Segundo o citado artigo:

"Art. 2° - A inclusão a que se refere o art. 1° somente poderá ocorrer cinco dias após a devolução do AR, devidamente assinado pelo consumidor."

Embora a exigência da assinatura do consumidor para se considerar realizada a comunicação possa ser medida protetiva da relação consumerista, tal medida pode dificultar a realização da comunicação ao consumidor inadimplente que agir de má-fé, ao se negar a receber a comunicação enviada em seu nome. Essa situação pode gerar insegurança ao mercado, dificultando, por conseguinte, o crédito para a maioria dos consumidores que procuram honrar suas obrigações.

É fato que o consumidor deve merecer toda a proteção do sistema jurídico, nos termos estabelecidos na Constituição (art. 5º, inc. XXXII). Porém a proteção constitucional do consumidor deve ser compatibilizada com a igual necessidade de proteção do crédito, sob pena de se colocar em risco a viabilidade econômica de qualquer empreendimento nos três setores da economia nacional, regional e local (agropecuária, indústria e serviços).

Já o art. 3º da Proposição estabelece:

"Art. 3° - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Este artigo prevê que o descumprimento da Lei pelos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, submeterá o infrator às sanções administrativas estipuladas pelo CDC aos fornecedores que violem os direitos do consumidor.

Neste aspecto, entendo que o art. 3º é contrário ao interesse público, visto que faz remissão às normas sancionatórias das relações consumeristas entre o consumidor e o fornecedor (arts. 56 a 59) e que são, por conseguinte, inaplicáveis aos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Saliento que o regime das normas sancionatórias deve ser claro e preciso, em nome do princípio da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, o que não ocorre no o artigo em comento.

Somado a esse fato, os vetos incidentes sobre os dois primeiros artigos da Proposição tornam prejudicadas as disposições do art. 3º.

Conclusão:

Ante o exposto, oponho veto total à Proposição de Lei nº 21.276.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar em sua totalidade a Proposição de Lei nº 21.276, devolvendo-a, em obediência à Constituição, ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 277/2012*

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 21.281, que proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior.

Instada a manifestar-se sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior se pronuncia da seguinte forma:

"(...) Diante do exposto, essa Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior se manifesta contrária à Proposição de Lei em questão, uma vez que, o Governo do Estado de Minas Gerais, não poderá legislar para Instituições Públicas Federais de Ensino Superior, competência essa exclusiva da União, valendo dizer que as Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior já não cobram taxa para expedição e registro de diplomas."

Razões do Veto:

A Proposição "sub examine" proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º da proposta dispõe ser vedada às escolas privadas de educação básica e às instituições públicas de ensino superior a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma. Infere-se da redação do dispositivo que o texto alcança um campo de atuação legislativa que vai além daquele permitido constitucionalmente ao Estado, tendo em vista que a expressão "instituições públicas" pode ser interpretada no sentido de incluir também instituições de ensino de outros entes da Federação. A forma federativa do Estado brasileiro é prescrita já no art. 1º da Constituição da República, sendo que, no modelo federativo, os diversos entes mantêm sua autonomia político-administrativa. De fato, o art. 18 da Constituição da República reforça expressamente o caráter autônomo dos entes da Federação, o que abrange tanto a capacidade de auto-organização, como a de autogoverno, a autolegislativa, a de autoadministração e a capacidade financeira. Assim sendo, é inadmissível que um Estado-membro edite normas que possam repercutir na administração e organização da Administração Pública indireta da União ou dos municípios.

Desse modo, é inquestionável a impossibilidade de norma estadual tratar, indistintamente, da proibição de cobrança de taxa para expedição e registro de diploma, de forma a alcançar todas as instituições públicas, deixando parecer estarem inseridas neste rol aquelas pertencentes a outros entes da Federação.

Destarte, fica evidente que a Proposição de Lei, na forma em que se apresenta, pode invadir a competência de outros entes federativos.

Quanto ao art. 2º da proposta, muito embora se refira a escolas privadas de educação básica, ao fazer remissão expressa ao art. 1º, tem a sua normatividade vinculada a este, restando, assim, prejudicado.

Da mesma forma, o art. 3º, além de fazer remissão ao art. 1º, dispõe sobre questões relativas a instituições públicas de ensino superior, razão pela qual fica vetado, nos termos já explicitados.

Diante do exposto, concluo pelo veto total da Proposição de Lei em análise.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 21.281, devolvendo-a, em obediência à Constituição, ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 278/2012*

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial à Proposição de Lei nº 21.279, que altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, e a Lei nº 17.358, de 18 de janeiro de 2008, que estabelece normas de segurança para a operação de carga e descarga de valores em estabelecimentos financeiros, por considerá-la contrária ao interesse público.

Ouvida a Secretaria de Estado de Defesa Social assim se manifestou quanto aos dispositivos vetados:

O art. 3º-B da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, acrescido pelo art. 1º da Proposição:

"Art. 3º-B - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidade previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Razões do veto:

"A proposta pretende modificar a normatização anterior, para submeter o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que a proposição fere a eficácia punitiva da norma, haja vista que é remansosa a jurisprudência no sentido de que o objeto tutelado, por se referir à segurança pública, não diz respeito às relações de consumo, hipótese em que o eventual descumprimento de quaisquer das obrigações ora implementadas, bem como daquelas constantes das Leis nº 12.971, de 1998, e nº 17.358, de 2008, restaria impune, posto que a previsão sancionadora anterior seria elidida, impossibilitando a ação do poder público estadual."

Entendo que sujeitar a norma ao Código de Defesa do Consumidor - ao invés de submetê-la às normas de segurança pública - torna tais dispositivos incompatíveis com o ordenamento jurídico.

O art. 2º da Lei nº 17.358, de 18 de janeiro de 2008, com a redação dada pelo art. 2º da Proposição:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Razões do veto:

As razões de veto ao art. 2º, acima mencionado, são idênticas às que foram apresentadas para o art. 3º-B, tendo em vista tratarem da mesma matéria. Nesse sentido e por motivos técnicos, ficam reproduzidas em seguida:

"A redação proposta pretende modificar a normatização anterior, para submeter o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que a proposição fere a eficácia punitiva da norma, haja vista que é remansosa a jurisprudência no sentido de que o objeto tutelado, por se referir à segurança pública, não diz respeito às relações de consumo, hipótese em que o eventual descumprimento de quaisquer das obrigações ora implementadas, bem como daquelas constantes das Leis nº 12.971, de 1998, e nº 17.358, de 2008, restaria impune, posto que a previsão sancionadora anterior seria elidida, impossibilitando a ação do poder público estadual."

Entendo que sujeitar a norma ao Código de Defesa do Consumidor - ao invés de submetê-la às normas de segurança pública - torna tais dispositivos incompatíveis com o ordenamento jurídico."

São essas as razões que me levam a vetar os dispositivos acima transcritos constantes da Proposição de Lei nº 21.279, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 279/2012*

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de lei tombada sob o

número 21.254, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

I - Ouvido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim se manifestou quanto aos dispositivos vetados:

Primeiro veto: Inciso I do art. 7º da Lei 15.424, de 30 de 2004, acrescido pelo art. 1º da proposição

"Art. 7º - (...)

I - traslado, anotações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro;".

Razões do Veto:

O acréscimo proposto exclui as comunicações determinadas por lei, ensejando a sua cobrança em separado, o que geraria aumento de tributação e mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro, especialmente, em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, que pratica a grande maioria das comunicações determinadas em lei, consoante, inclusive, o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 6.015/1973.

Segundo veto: §§ 6º e 7º do art. 10 da Lei 15.424, de 2004, acrescido pelo art. 3º da proposição

"Art. 10 - (...)

§ 6º - Os registros integrais de documentos de arquivos mortos, que já exauriram todos os seus efeitos intrínsecos, de documentos relativos a operações de comércio eletrônico de bens e serviços ao consumidor final, sem instrumento contratual, nem garantia, de inteiro teor de livros empresariais ou fiscais, bem como de fotogramas digitais e similares, poderão ser feitos nas serventias de registro de títulos e documentos, com cobrança de emolumentos, independentemente de conteúdo financeiro, conforme os valores constantes no item "5.c" da Tabela 5 do Anexo desta Lei, vedada a cobrança de quaisquer outros emolumentos.

§ 7º - No caso de unidade autônoma decorrente da instituição de condomínio, a que se refere o art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, cuja matrícula tenha sido aberta antes do habite-se, as averbações indicativas dessa circunstância consideram-se sem conteúdo financeiro."

Razões do Veto:

Em relação ao acréscimo do § 6º do art. 10 da Lei 15.424, de 2004, institui-se nova forma de cobrança, por fotograma, de emolumentos e Taxa de Fiscalização Eletrônica pelos atos que enumera. Entretanto, ao estabelecer que poderão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos a medida viola a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Ademais, a medida configuraria bis in idem, tendo em vista que estaria sendo cobrado, por duas vezes, o mesmo ato de arquivamento, já que o registro seria cobrado por fotograma, ao passo que o arquivamento continua sendo cobrado por folha.

Em relação ao acréscimo do § 7º do art. 10 da Lei 15.424, de 2004, mostra-se indevido e desnecessário, porquanto redunda o que já prevê o artigo 10, § 1º, da própria Lei Estadual nº 15.424, de 2004. Ademais, permite a abertura de matrícula antes do "habite-se", o que é expressamente vedado no artigo 44 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e no artigo 237-A da Lei Federal nº 6.015/1973, além de contrariar o Aviso nº 49/GACOR/2004 e os inúmeros precedentes da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, a exemplo da Manifestação nº 061/1999 e do Processo nº 51700/CAFIS/2011.

Terceiro veto: Art. 10-A da Lei nº 15.424, de 2004, acrescido pelo art. 4º da proposição

"Art. 10-A - Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária e até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º - Para efeito de cobrança de custas, emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no disposto no "caput" serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º - Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

§ 3º - O registro de instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único, com conteúdo financeiro, para fins de cobrança de custas, emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária."

Razões do Veto:

Em relação ao acréscimo do art. 10-A da Lei 15.424, de 2004 e seus respectivos parágrafos, entende-se que violam o pacto federativo, na medida em que adentram a esfera de competência privativa da União, a quem compete legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição da República, já que se trata de norma procedimental de registros públicos, em nada se referindo à cobrança de emolumentos ou da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Quarto veto: Inciso V do art. 30 da Lei nº 15.424, de 2004, acrescido pelo art. 11 da proposição

"Art. 30 - (...)

V - não enviar as informações conforme previsto no art. 49-B desta lei."

Razões do Veto:

Em relação ao acréscimo do inciso V do art. 30 da Lei 15.424, de 2004, cumpre ressaltar que este institui penalidade a ser aplicada às serventias extrajudiciais em razão do descumprimento da obrigatoriedade de prestar informações à ANOREG-MG - Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais - nos moldes estabelecidos pelo art. 49-B, de que trata o art. 16 da mesma proposição de lei, estando eivado de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na medida em que estabelece ao órgão encarregado de exercer a fiscalização dos cartórios, vale dizer, ao Poder Judiciário, a incumbência de aplicar penalidade que visa privilegiar o interesse particular de uma entidade associativa em detrimento das demais.

Quinto veto: "Caput", incisos I a III e § 4º do art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 13 da proposição

"Art. 33 - A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante indicado pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUS;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG-MG;

III - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL.

(...)

§ 4º - Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão, esta poderá ser instalada com um mínimo de três componentes."

Razões do Veto:

A medida restringe a administração dos recursos do RECOMPE - Recursos de Compensação - a apenas duas entidades de classe, quais sejam, a SERJUS-ANOREG/MG (que formam uma única instituição) e o RECIVIL, excluindo o SINOREG, Colégio Notarial, IRTDCPJ, IRIB, ASSOTAP e IETPB, que deveriam ser ouvidos sobre a proposta, além do Ministério Público, que integra a Comissão Tripartite de fiscalização a que se refere o artigo 38, § 2º, da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Sexto veto: "Caput" do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 13 da proposição

"Art. 34 - A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de 8% (oito por cento) para custeio e administração:"

Razões do Veto:

A proposta fixa em 8% a dedução para custeio e administração dos recursos do RECOMPE, gerando assim um possível aumento nos gastos de gestão, em detrimento das compensações, eis que atualmente a dedução é limitada em até 10%, no máximo. A proposta, que obriga a dedução sempre em 8%, viola os princípios da eficiência e da economicidade da administração, sendo recomendável a limitação "em até 8%", o que daria respaldo ao princípio da proporcionalidade.

Sétimo veto: Art. 36 da Lei nº 15.424, de 2004, alterados pelo art. 14 da proposição

"Art. 36 - Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os emolumentos recebidos, excluídos os originários de atos de outros serviços notariais ou registrais anexos, se for o caso, e os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapassar R$780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais."

Razões do Veto:

Em relação à alteração do art. 36 da Lei 15.424, de 2004, busca-se excluir os emolumentos referentes aos atos de outros serviços notariais ou registrais eventualmente anexados para fins de se contabilizar a receita bruta das serventias deficitárias. A medida viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e impessoalidade, que devem nortear a administração pública, porquanto permitirá a complementação de renda mínima de serventia que esteja anexada a outro serviço com alta rentabilidade e que não necessite de complementação para sua regular prestação, prejudicando, assim, a finalidade do instituto.

Oitavo veto: Incisos I a IX e parágrafo único do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, alterados pelo art. 15 da proposição

"Art. 37 - (...)

I - compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados, observando-se o percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior e acumulado mensalmente até atingir o valor de um mês de compensação, considerando a quantidade de atos praticados e o seu valor pago no mês da compensação para os atos atuais e equivalentes;

II - ampliação dos valores pagos a título de gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimento e óbito e do valor da tabela para os casamentos, observando-se o percentual de 38% (trinta e oito por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

III - compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

IV - ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observando-se o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

V - ampliação dos valores pagos a título de compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, observando-se o percentual de 18% (dezoito por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

VI - pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite, por cada mapa ou relatório, de 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou de 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, observando-se o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

VII - pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite, por cada comunicação, de 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou de 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, observando-se o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

VIII - aprimoramento dos serviços notariais e de registro, observando-se o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

IX - custeio de ações sociais realizadas pelo Recivil, em parceria com entidades congêneres ou com o Poder Executivo federal, estadual ou municipal, para a erradicação do sub-registro no Estado, ou para a promoção da

cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica, observando-se o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - Os eventuais saldos acumulados mensalmente em cada uma das ações superavitárias previstas nos incisos I a IX poderão ser objeto de remanejamento, sendo destinados na ordem sequencial prevista no "caput" deste artigo."

Razões do Veto:

As medidas propostas pelos incisos não se coadunam com o objetivo da norma, que, nos termos da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, busca estabelecer forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados. Vale dizer, a limitação da compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei Federal nº 9.534, de 1997, a apenas 4% (quatro por cento) do saldo superavitário apurado (inciso I) e a permissão, por exemplo, de utilização de vultosos 20% (vinte por cento) para aprimoramento dos serviços notariais e de registro (inciso VIII), além de não encontrar previsão na legislação federal, não adentrando o campo da competência suplementar do Estado na matéria, viola princípios norteadores da administração pública, desvirtuando, assim, a real finalidade do instituto da compensação ao permitir a utilização de significativa parcela dos recursos para fins outros.

Nono veto: Nota XI da Tabela 1 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, acrescida pelo art. 17 da proposição

"NOTA XI - Na hipótese de autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, o ato será praticado se o documento trouxer o endereço eletrônico respectivo. Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: "Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado." A cobrança será de uma autenticação e uma diligência por folha de documento autenticado."

Razões do Veto:

A medida, ao dispor sobre o procedimento de autenticação, viola a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Décimo veto: Alínea "a" do item 3 da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

3 - Intimação:			
a) intimação pessoal ou comunicação eletrônica de registro/averbação, por qualquer meio, a requerimento de interessado, por determinação legal ou judicial, além das despesas	4,46	1,41	5,87

Razões do Veto:

Ao prever, além da intimação pessoal, também a "comunicação eletrônica de registro/averbação, por qualquer meio", a medida viola o princípio da circunscrição do Registrador de Títulos e Documentos, em total afronta à decisão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e ao disposto no Aviso nº 09/CGJ/2009. Além do mais, a expressão "por qualquer meio" e a ausência de critérios legais para comunicação eletrônica (a exemplo da certificação digital pela ICP-Brasil) fere o princípio da segurança e autenticidade necessários à prática dos atos notariais e de registro, consoante o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Décimo primeiro veto: Alínea "c" do item 5 da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, acrescida pelo art. 17 da proposição

c) registro de documentos de arquivos mortos, que já exauriram todos os seus efeitos intrínsecos, dos relativos a operações de comércio eletrônico de bens e/ou serviços ao consumidor final, sem instrumento contratual, nem garantia, de inteiro teor de livros empresariais ou fiscais, bem como de fotogramas digitais e similares, por fotograma.	0,26	0,06	0,32

Razões do Veto:

Institui nova forma de cobrança, por fotograma, de emolumentos e Taxa de Fiscalização Eletrônica pelos atos que enumera. Entretanto, pelos mesmos motivos informados quanto ao Art. 10, § 6º, a medida viola a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da

Constituição Federal. Ademais, a medida configuraria bis in idem, tendo em vista que estaria sendo cobrado, por duas vezes, o mesmo ato de arquivamento, já que o registro seria cobrado por fotograma, ao passo que o arquivamento continua sendo cobrado por folha.

Décimo segundo veto: Nota III da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, acrescida pelo art. 17 da proposição

"NOTA III - As certidões poderão ser fornecidas em meio magnético, desde que, uma vez prontas, seladas e subscritas fisicamente, sejam digitalizadas e também assinadas eletronicamente, pelo titular ou escreventes autorizados da serventia, com a utilização de e-CPF, em conformidade com a ICP-Brasil. Poderão ser emitidas e subscritas originariamente em meio magnético quando criados os selos de fiscalização eletrônicos."

Razões do Veto:

A medida visa a permitir a emissão de certidão eletrônica. Entretanto, a primeira parte da proposta viola totalmente a sistemática de selagem dos atos notariais e de registro e a regra de que, para cada ato será utilizado um selo de fiscalização, eis que enseja a reutilização do selo de fiscalização físico, que seria digitalizado. Assim, somente seria possível quando da implantação do Selo de Fiscalização Eletrônico e com redação diferente daquela proposta. Ademais, a medida viola a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, consoante o disposto no artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Décimo terceiro veto: Nota II da Tabela 6 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, acrescida pelo art. 17 da proposição

"NOTA II - Nos casos das gratuidades previstas no artigo 20, V, desta lei, deverão ser observadas, pelo Registrador, quando da análise dos documentos apresentados, a obediência, por parte das entidades, das normas editadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Em caso de registro ou averbação, o Registrador deverá emitir certidão constando o fato de a entidade ter direito às gratuidades previstas nesta lei."

Razões do Veto:

A medida se mostra indevida e desnecessária, tendo em vista que a observância das normas editadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - decorre de imposição legal. Ademais, quanto à segunda parte, a inserção de dados sobre isenção na própria certidão, além daqueles relativos ao selo de fiscalização, configuraria discriminação indesejável entre os usuários dos serviços notariais e de registro.

Décimo quarto veto: Item 1 da Tabela 7 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com a expedição de certidão, com Juiz de Paz, com a publicação de edital em órgão da imprensa, bem como os arquivamentos, as respectivas certidões de habilitação e de casamento e o respectivo assento	126,11	18,98	145,09

Razões do Veto:

A medida apresenta-se desnecessária em relação à inclusão da habilitação de casamento para conversão de união estável e por determinação judicial, eis que já abrangidos nas demais hipóteses já previstas. Por outro, ao se excluir "os arquivamentos" "e o respectivo assento" dos emolumentos próprios da habilitação, a medida fere o disposto na Nota II da Tabela 8 do Anexo da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, a qual veda a cobrança a título de arquivamento pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, além de violar o disposto no artigo 226, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual é gratuita a celebração do casamento, entendendo-se aí inserido o próprio assento. Ademais, tal fato geraria mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro, especialmente, em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual pratica a grande maioria de seus atos em atendimento à população de baixa renda.

Décimo quinto veto: Item 7 da Tabela 7 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

7 - Assento de casamento, excluída a certidão	33,57	4,31	37,88

Razões do Veto:

A proposta apresenta-se indevida, eis que passaria a permitir a cobrança para todo e qualquer assento de casamento, e não somente para aqueles habilitados perante outro Oficial, como consta do texto legislativo atual. Além de violar o disposto no artigo 226, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual é gratuita a celebração do casamento, entendendo-se aí inserido o próprio assento, a medida geraria mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro, especialmente, em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual pratica a grande maioria de seus atos em atendimento à população de baixa renda.

Décimo sexto veto: Item 3 da Tabela 8 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

3 - Busca em livros e documentos arquivados, ou eletrônica (por período de cinco anos)	2,90	0,90	3,80

Razões do Veto:

A medida se mostra indevida, desarrazoada e ilegal, porquanto institui a cobrança de valores inclusive para busca em meio eletrônico, eis que atualmente não é possível o registro eletrônico, ainda pendente de regulamentação, além de repassar ao usuário dos serviços notariais e de registro despesas que seriam custeadas pela própria serventia. Assim, a medida viola o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.935, de 1994 e no artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.424, de 2004. Tal fato geraria mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro.

Décimo sétimo veto: Item 7 da Tabela 8 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

7 - Processamento eletrônico de dados (por ato)	2,90	0,90	3,80

Razões do Veto:

A medida se mostra indevida e ilegal, porquanto institui a cobrança de valores inclusive para processamento eletrônico de dados, digitalização de documentos e microfilmagem, eis que atualmente não é possível o registro eletrônico, ainda pendente de regulamentação, além de repassar ao usuário dos serviços notariais e de registro despesas que seriam custeadas pela própria serventia, decorrente de sua administração interna. Assim, a medida viola o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 e no artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.424/2004. Tal fato geraria mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro.

Décimo oitavo veto: Item 8 da Tabela 8 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

8 - Digitalização de documentos (por imagem)	1,84	0,36	2,20

Razões do Veto:

A medida se mostra indevida e ilegal, porquanto institui a cobrança de valores inclusive para processamento eletrônico de dados, digitalização de documentos e microfilmagem, eis que atualmente não é possível o registro eletrônico, ainda pendente de regulamentação, além de repassar ao usuário dos serviços notariais e de registro despesas que seriam custeadas pela própria serventia, decorrente de sua administração interna. Assim, a medida viola o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e contradiz o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.424, de 2004. Tal fato geraria mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro.

Décimo nono veto: Item 9 da Tabela 8 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, alterado pelo art. 17 da proposição

9 - Microfilmagem (por imagem)	4,11	1,29	5,40

Razões do Veto:

A medida se mostra indevida e ilegal, porquanto institui a cobrança de valores inclusive para processamento eletrônico de dados, digitalização de documentos e microfilmagem, eis que atualmente não é possível o registro eletrônico, ainda pendente de regulamentação, além de repassar ao usuário dos serviços notariais e de registro despesas que seriam custeadas pela própria serventia, decorrente de sua administração interna. Assim, a medida viola o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e no artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº

15.424, de 2004. Tal fato geraria mais despesas a serem suportadas pelos usuários dos serviços notariais e de registro.

II - Consultada, a Secretaria de Estado de Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo vetado:

Vigésimo veto: Art. 49-B da Lei nº 15.424, de 2004, acrescido pelo art. 16 da proposição

"Art. 49-B - A Anoreg-MG fica autorizada a criar banco de dados para consulta de atos praticados nas serventias do Estado, alimentado com informações enviadas obrigatoriamente pelos notários e registradores por meio eletrônico e sem ônus, custas ou emolumentos."

Razões do Veto:

A Constituição da República de 1988 preconiza que a fiscalização judiciária relacionada com a prática dos atos notariais e de registro compete ao Poder Judiciário, nos termos do art. 236, § 1º, "in verbis":

No Estado de Minas Gerais, a fiscalização judiciária da atividade cartorária é exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, conforme art. 28 da Lei nº 15.424, de 2004.

O teor do art. 49-B constante da proposição de lei em análise, ao atribuir a todas as serventias do Estado a obrigatoriedade de prestar informações à ANOREG-MG - Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais, afronta a competência constitucionalmente outorgada, em caráter de exclusividade, ao Poder Judiciário para fiscalizar a atividade cartorária, resultando, portanto, em manifesta inconstitucionalidade.

É importante lembrar que, a despeito da inegável importância da ANOREG-MG, essa não é a única entidade de representação dos notários e registradores, uma vez que não agrega todas as categorias cartorárias, a exemplo do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL-MG e o Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais - IRTDPJ.

Dessa forma, verifica-se a prevalência do interesse particular da ANOREG-MG em detrimento das demais instituições que representam os interesses de todos os notários e registradores do Estado, vale dizer, da coletividade, violando assim os princípios da legalidade e impessoalidade.

Isso posto, evidencia-se que o art. 49-B da Lei nº 15.424, de 2004, de que trata o art. 16 da Proposição de Lei nº 21.254, contraria o interesse público, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual de 1989.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os citados dispositivos da Proposição de lei nº 21.254, devolvendo-a, em obediência à Constituição do Estado, ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 280/2012*

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa Egrégia Assembleia, proposta de emenda à Constituição que altera o art. 282 da Constituição do Estado.

A regra constitucional atualmente em vigor prevê uma contagem de tempo diferenciada para os membros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar que integram o quadro ou serviço de saúde ou veterinário com curso universitário. A proposta tem por objetivo limitar aquela prerrogativa aos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2011.

Assim, ao fixar o prazo supracitado, a alteração promove a adaptação da norma constitucional às novas exigências de gestão e de igualdade para o ingresso nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a apensa proposta de emenda à Constituição.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38/2012

Altera o art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 1º - O art. 282 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282 - O oficial do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário que possua curso universitário e tenha ingressado na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar até o dia 31 de dezembro de 2011, terá contado como tempo de efetivo serviço, um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues e outros. Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Aldimar Dimas Rodrigues, Superintendente Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão Especial das Enchentes encaminhado pelo Ofício nº 1.929/2012/SGM.

Do Sr. Aluízio Davis Neto, Chefe de Gabinete do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.230/2012, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Álvaro Vani Bemfica, Diretor da Faculdade de Direito da Varginha, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva pelo excelente desempenho da instituição em avaliação do MEC.

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Duarte Bechir pela assinatura de termo de cooperação entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça para a implantação da metodologia da justiça restaurativa.

Do Sr. Antônio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, informando a transferência de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Braulio Braz, Secretário de Esportes, prestando informações relativas ao Requerimento n° 2.901/2012, do Deputado Marques Abreu. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.901/2012.)

Do Sr. Breno Henrique Avelar de Pinho Simões, Secretário de Saúde em exercício e Gestor do SUS, prestando informações relativas ao Requerimento n° 2.924/2012, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Dijon Moraes Junior, Reitor da Uemg, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.402/2012 , da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Djalma Bastos de Morais, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.388/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Eliana Piola, Coordenadora Especial de Políticas Públicas para Mulheres da Secretaria de Desenvolvimento Social, cumprimentando esta Casa pelos resultados dos trabalhos da Comissão Especial da Violência contra a Mulher e solicitando apoio na aprovação de orçamento destinado às políticas para as mulheres, no PPAG. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do FNDE, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Gilberto Fernandes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando cópia da moção de pesar formulada por essa Casa Legislativa pelo falecimento do Sr. João Bosco Campos Filho, ocorrido em 21/7/2012. (- Ciente. Publique-se.)

Da Sra. Ivane S. Furtado, Chefe da Assessoria Parlamentar (substituta) do Ministério da Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.267/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Elcio dos Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao convite formulado pela Comissão de Transporte para participar de audiência pública dessa Comissão, em 13/8/2012, encaminhado pelo Ofício nº 2.112/2012/SGM. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. José Elcio dos Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.188/2012, da Comissão de Transporte.

Do José Sarney, Presidente do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.466/2012, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (5), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.858, 2.861, 2.864 e 2.867/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e 3.124/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcelo Aguiar, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, referente a parcela de convênio celebrado entre o Estado e esse Ministério. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marcelo Augusto Freire Maia, Gerente de Mercado da Ultragaz, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 1.933/2012/SGM.

Do Sr. Marcelo Eduardo Freitas, Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 1.927/2012/SGM.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, encaminhando as respostas dos órgãos do Poder Executivo ao pleito apresentado em audiência do segmento das empresas de transporte fretado de passageiros com o Vice-Governador e os Deputados que menciona, realizada em 5/6/2012. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (5), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 3.056 e 3.057/2012, da Comissão de Participação Popular, 3.092/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.136/2012, da Comissão de Transporte, e 3.198/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria de Fátima Braz, Diretora-Geral do Hospital Regional Antônio Dias, da Fhemig, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.224/2012, da Comissão de Saúde. (- Anexe-se ao Requerimento n° 3.224/2012.)

Do Sr. Paulo Eduardo Rocha Brant, Presidente da Cenibra, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.240/2012, do Deputado Délio Malheiros.

Do Sr. Pedro Wilson Guimarães, Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Minas e Energia encaminhado pelo Ofício nº 1.426/2012/SGM.

Do Sr. Sérgio Paulo Campos, Prefeito Municipal de Fronteira, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.226/2012, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.226/2012.)

Da Sra. Vanilda Souza Bueno, da Organização do Meio Ambiente e da Cidadania de Cambuí, encaminhando abaixo-assinado solicitando urgente tratamento de esgoto no Município e revitalização do Rio das Antas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.393/2012

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 3º - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância em decorrência da nova lei da transparência em vigor no nosso país.

A publicidade e a moralidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

O desenvolvimento tecnológico, com o advento da internet, tornou mais rápido o acesso a dados e informações que antes eram acessíveis apenas a uma reduzida parcela da população.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações –, estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.394/2012

Dispõe sobre a emissão da segunda via de certidão de nascimento, casamento ou óbito, via sistema eletrônico, nos cartórios de registro civil do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os cartórios de registro civil do Estado disponibilizarão aos usuários formulário via sistema eletrônico, para emissão da segunda via de certidão de nascimento, casamento ou óbito.

Art. 2º - O valor a ser cobrado pelo serviço será o mesmo adotado para a emissão da segunda via nos cartórios.

Art. 3º - O documento será enviado pelo correio, via Sedex ou carta registrada mais simples.

Parágrafo único - O usuário terá ainda a opção de retirar o documento no balcão do cartório escolhido para a emissão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Ana Maria Resende

Justificação: O presente projeto pretende oferecer aos usuários um sistema eletrônico para a emissão da segunda via de certidões de nascimento, casamento ou óbito.

A novidade do sistema integrado é que os interessados poderão pedir a certidão via internet, através do “site” do registro civil e optar por baixar um arquivo em seu computador ou recebê-la, impressa, em qualquer um dos cartórios de registro civil do Estado.

Hoje o usuário deverá ir ao cartório onde se encontra o documento e pedir a segunda via. Se estiver em outra cidade, o documento será enviado pelo correio.

Diante do exposto, o que se propõe com a criação deste “site” é economizar tempo e facilitar a vida da população mineira, com menos burocracia.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.395/2012

Fica instituído no calendário oficial do Estado o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado anualmente em 25 de outubro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Estado o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º - Todos os anos, a quarta semana de novembro será consagrada à mobilização para o registro civil de nascimento.

Art. 3º - As atividades alusivas ao dia e à semana de mobilização de que trata esta lei passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º - Os objetivos da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento são:

I - mobilizar a sociedade em geral e o poder público quanto à importância do registro civil de nascimento e da respectiva certidão;

II - estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento;

III - incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais;

IV - promover o registro tardio de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;

V - desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Ana Maria Resende

Justificação: O registro civil de nascimento é o primeiro documento de validade jurídica de uma pessoa. Somente com a certidão de nascimento a pessoa obtém os demais documentos, como carteira de identidade, carteira de trabalho, o CPF, o título de eleitor e, ainda, matrícula escolar, atendimento de saúde, programas sociais do governo, previdência social e outros. É ainda o documento civil que abre a primeira porta para os direitos de cidadania.

O projeto de lei apresentado visa instituir o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de outubro, com o objetivo de mobilizar a sociedade em geral e o poder público quanto à importância do registro e certidão de nascimento; estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento; incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais; e promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos, visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVI, assegura a gratuidade do registro civil de nascimento, direito reforçado com a publicação da Lei Federal nº 9.534, de 10/12/1997. Entretanto, apesar da gratuidade dessa ação, milhares de crianças não são registrados no primeiro ano de vida no Brasil.

Daí a necessidade de mobilizar e conscientizar a sociedade em geral e o poder público quanto à importância do registro civil de nascimento, direito de todos os brasileiros.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.396/2012

Institui o dia 18 de novembro como o Dia do Barroco Mineiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o dia 18 de novembro como o Dia do Barroco Mineiro, a ser comemorado anualmente.

Parágrafo único - O Estado promoverá ou estimulará anualmente a realização de atividades com o objetivo de preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, artístico e cultural vinculado ao barroco mineiro, à obra de Antônio Francisco Lisboa , o Aleijadinho, e de seus seguidores.

Art. 2° - Fica declarado o ano de 2014 como o ano de comemoração do Bicentenário da Imortalidade de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho.

§ 1° - Com o objetivo de planejar e acompanhar as atividades atinentes à comemoração a que se refere este artigo será constituído um grupo de trabalho, integrado por pessoas de notório saber nos campos artístico, cultural e turístico, designadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, por órgãos afins e pela sociedade civil, nos termos do regulamento desta lei.

§ 2° - Entre as diversas ações a serem planejadas, deverão estar as seguintes:

a) realização de painéis e exposições;

b) concursos e premiações variados;

c) apresentações cênicas ou performativas;

d) excursões pedagógicas, com visitações guiadas;

e) debates sobre a obra de Aleijadinho e sua influência no Estado, no País e no mundo;

f) avaliação de iniciativas variadas, com vistas à preservação do patrimônio e ao estímulo ao turismo cultural.

§ 3° - O grupo de trabalho será constituído por ato da Secretaria de Estado de Cultura no prazo de até noventa dias da data de aprovação desta lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Dinis Pinheiro

Justificação: Antônio Francisco Lisboa, mais conhecido como Aleijadinho, é considerado um dos maiores artistas brasileiros de todos os tempos. Sua obra tem reconhecimento internacional, seja como arquiteto, entalhador ou estatuário.

Apesar da carência de informações sobre sua vida pessoal, não restam dúvidas de que seu doloroso final de vida ocorreu no dia 18/11/1814. Durante sua trajetória produtiva, além de sua obra pessoal, deixou outro grande legado, influenciando toda uma geração de artistas, marcados pelos estilos rococó e barroco.

Para ajudar na divulgação e preservação desse diversificado patrimônio cultural, propomos a instituição simbólica do dia 18 de novembro como Dia do Barroco Mineiro.

Já em 2014 Minas Gerais e o mundo celebrarão o bicentenário do falecimento do Aleijadinho. Relembrar a data de falecimento desse artista maior de Minas Gerais, do Brasil e do mundo é sobretudo contribuir para a imortalização de sua figura e de sua obra. Vale lembrar também que em 2014 teremos a Copa do Mundo de Futebol no Brasil, e Belo Horizonte acolherá seleções e milhares de visitantes do interior e do exterior. Assim, ao propormos este projeto de lei, buscamos iniciar um amplo processo de mobilização em torno da valorização do patrimônio cultural mineiro, herança que torna singular o nosso Estado no contexto da federação brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.397/2012

Dispõe sobre a cobrança de valores para a formação de pessoa com deficiência condutora de veículos automotores e elétricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Esta lei disciplina a cobrança de valores para a formação de pessoa com deficiência condutora de veículos automotores e elétricos.

Art. 2° - O processo de formação, especialização e habilitação de condutores, que abrange realização de exames, expedição de documentos de habilitação, realização de cursos de formação, bem como qualquer procedimento para renovação, adição e mudança de categoria para pessoas com deficiência não poderá sofrer qualquer distinção de valores em relação a condutores que não sejam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Admite-se a distinção de valores apenas para formação de condutor entre categorias diferentes, conforme classificação estabelecida no Código de Transito Brasileiro.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: Esta proposição legislativa visa adequar a cobrança de valores para formação de pessoas com deficiência que, buscando ampliar sua autonomia e mobilidade, iniciam processo para adquirir uma carteira de habilitação para dirigir veículos.

Atualmente a formação de pessoa com deficiência condutora de veículos está disciplinada na Resolução 168 do Contran, de 14/12/2004, que "estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências". Observa-se, em seu art. 21:

"Art. 21- O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - Cetran ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - Contradife, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único - O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.".

Em sede constitucional, trânsito e transporte inserem-se na seara de competências legislativas privativas da União, exercendo-se através do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe no art. 22:

"Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;".

Neste desiderato, o processo de formação de condutores está submetido aos órgãos executivos Estaduais e do DF observando, por consentâneo lógico, as disposições do Sistema Nacional de Trânsito (Art. 5° do CTB).

Destarte, o procedimento para formar condutores é exercido pelo Estado membro e este, com respaldo na competência material comum de proteção e garantia das pessoas com deficiência deve, portanto, garantir que estes tenham acesso igualitário ao processo de sua formação como condutor. É incoerente a cobrança de valores desiguais e, se esta houvesse, deveria se dar de forma a beneficiar as pessoas com deficiência, e não onerar ainda mais as suas condições.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/2012

Dispõe sobre a adoção de sistema de cobertura de telhado branco nas edificações do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas edificações construídas, direta ou indiretamente, pelo Estado será implantado sistema de cobertura de telhado branco, exceto nos casos em que razões de ordem técnica, administrativa ou financeira recomendem a utilização de outro sistema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A utilização de telhados brancos está diretamente relacionada à economia de energia e à queda da temperatura ambiente em edificações e imóveis, o que representa a racionalização do uso de energia em equipamentos como ar-condicionado e ventiladores. Isso ocorre por um motivo simples: a luz branca é a que mais reflete a luz solar.

Um estudo desenvolvido pelo laboratório americano Lawrence Berkeley National concluiu que 100m² de superfícies pintadas com cores claras podem compensar a emissão de 10 toneladas de CO^2 na atmosfera. Seus

efeitos são maiores nas grandes aglomerações urbanas, onde 60% da superfície é formada por áreas escuras, como tetos, calçadas e pistas, o que faz com que o calor seja absorvido em grande intensidade, aumentando a sensação de calor.

Estudos indicam ainda que a adoção do telhado branco permite reduzir em até 90% o fluxo de calor em ambientes internos.

No Brasil, um país de dimensões continentais e, em especial, Minas Gerais, que possui clima predominantemente tropical, a adoção desse tipo de cobertura mostra-se extremamente aconselhável para a economia de energia elétrica e, portanto, para a redução nas emissões de gases de efeito estufa.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.399/2012

Dispõe sobre a implantação e a manutenção de cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O Poder Público implantará e manterá cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2° - O cadastro de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I - identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições da educação, saúde, emprego, habitação e modalidade urbana das pessoas com deficiência;

II - fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3° - O cadastro de que trata esta lei será composto por informações fornecidas pelas Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Trabalho e Emprego, sob a responsabilidade da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade.

Art. 4° - O Poder Público realizará campanhas de divulgação do cadastro de que trata esta lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto visa implantar e manter um cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado. Esta é uma demanda antiga e foi apresentada na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência desta Casa, realizada em 4/4/2012.

A proposição define o conceito de pessoa com deficiência e estabelece os objetivos do cadastro. Além disso, determina que as informações serão fornecidas pelas Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Trabalho e Emprego, sob a responsabilidade da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade.

O cadastro é uma importante ferramenta para mapear, quantitativa e qualitativamente, o segmento das pessoas com deficiência, de forma a traçar seu perfil socioeconômico e suas condições de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana.

Os dados organizados no cadastro serão um instrumento valioso para subsidiar ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formular e executar políticas públicas sistêmicas, que promovam acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência. O cadastro permitirá também o acesso a dados mais atualizados.

Lembramos que para o sucesso desse cadastro será fundamental que o Poder Pública realize campanhas para divulgá-lo, como prevê o projeto ora apresentado.

A garantia dos direitos das pessoas com deficiência transforma a realidade social, melhora a sua qualidade de vida e diminui as desigualdades que sua condição pode acarretar. Certos de que o projeto contribui para o

fortalecimento das políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.400/2012

Declara de utilidade pública da Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Vanderlei Miranda

Justificação: A Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 19/4/2008, com a finalidade de promover a inclusão social, promoção da assistência social, educação básica, profissionalizante, superior, cursos livres e transculturais.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à Associação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros - MGB - , com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros - MGB -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Rômulo Veneroso

Justificação: A Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros - MGB - desenvolve importante trabalho de interesse público na luta contra a homofobia e em defesa da garantia dos direitos previstos na Constituição da República aos homossexuais. Um de seus objetivos é focar as ações afirmativas como eixo da promoção dos Direitos Humanos, da cultura da paz e do combate à violência e à discriminação homofóbica.

Conforme documentação anexa, a Associação preenche os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.402/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Esperança - Acone -, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Esperança - Acone -, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

João Leite

Justificação: A Associação Comunitária Nova Esperança, fundada em 14/1/98, com sede no Município de Águas Formosas, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo principal a implementação de projetos na área social, visando o desenvolvimento sustentável da comunidade.

A Associação tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, motivo pelo qual acreditamos que o seu reconhecimento como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem realizando.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.403/2012

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-445 compreendido entre o quilômetro zero e o quilômetro dois.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1°.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" passa a integrar o perímetro urbano do Município de Ponte Nova e destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 3° - A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Gustavo Valadares

Justificação: A Rodovia MG-445 faz a ligação da BR-120 até o Município de Guaraciaba, do entroncamento do Distrito de Vau-Açu, Município de Ponte Nova, até à sede de Guaraciaba, iniciando-se nos exatos limites do Distrito de Vau-Açu, onde a ocupação do solo urbano segue o traçado da rodovia há várias décadas.

O Município editou a Lei Municipal nº 3.660, de 26/3/2012, que estabeleceu a delimitação do perímetro urbano no Distrito de Vau-Açu, compreendendo o trecho que se deseja desafetar. Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho da Rodovia MG-445 compreendido entre o Km 0 e o Km 2.

Tendo em vista que o trecho já integra o perímetro urbano municipal, e possui todas as características necessárias para intervenções urbanas, inclusive estando em pleno processo de urbanização, torna-se de grande importância que Ponte Nova possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, atender aos anseios da população.

Pelo mérito deste Projeto, espero, pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa Mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.404/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Verde Grande, com sede no Município de Francisco Sá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Verde Grande, com sede no Município de Francisco Sá.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Tadeu Martins Leite.

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Verde Grande foi constituída em 12/2/2006, tendo como sede o Município de Francisco Sá. É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem.

De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade, entre outros objetivos.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.405/2012

Dispõe sobre a remarcação da área e perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a área e o perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, criado pelo Decreto estadual nº 45.180, de 21 de setembro de 2009, remarcado de acordo com o Memorial Descrito no Anexo I.

Art. 2º - A remarcação a que se refere o art 1º visa adequar as áreas cujas características ambientais, sociais e econômicas não justificam a sua manutenção no referido Parque Estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Célio Moreira

Justificação: O Parque Estadual Serra do Ouro Branco foi criado pelo Governo de Minas Gerais pelo decreto 45.180 de 2009 e está localizado nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, com uma área prevista de 7.520,7888ha (sete mil, quinhentos e vinte hectares, setenta e oito ares e oitenta e oito centiares), com perímetro de 67.517,77m (sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete metros e setenta e sete centímetros).

Até o momento não houve a criação efetiva do Parque, tampouco ajuizamento de ações judiciais necessárias à desapropriação de imóveis que virão a integrá-lo, assim como os proprietários não foram indenizados.

A região do Parque se encontra em estado de abandono, sujeita às intempéries climáticas, incêndios, queimadas e devastação.

Na ocasião da criação do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, foi realizado estudo pela Organização não-governamental ("TerraBrasilis"), com definição das áreas de interesse ambiental. Neste estudo já foi previsto que as áreas que ora se exclui da unidade de conservação não se prestam à sua formação principal, inclusive por se tratarem de áreas antropizadas.

Destarte, faz-se necessária a readequação do desenho inicial da referida Unidade de Conservação, a esta incorporando novas áreas de relevante interesse ecológico ou cênico, em detrimento daquelas que, inicialmente associadas ao Parque da Serra do Ouro Branco, não apresentam mais tais características.

A correção de imprecisões de limites alterando o território inicial do Parque Estadual é possível e desejável para atender o interesse público.

Assim, é de todo recomendável que se altere o perímetro do Parque, assegurando-se a preservação de áreas com maior importância ambiental e menor custo social naquela região.

ANEXO

Memorial Descritivo

Descreve este memorial uma área situada no local denominado Morro do Bule, no município de Ouro Preto, de propriedade de Mineração Geral do Brasil.

Tem início vértice 001 na intersecção de divisas entre o Parque da Serra de Ouro Branco e o decreto de lavra 2918/36, de coordenadas E-638382.3813; N-7737257.5391, deste, segue com azimute de 5º 4l'12" e uma distância de 208,947m (duzentos e oito metros e noventa e quatro centímetros) até o ponto 002 de coordenadas E-638403.0851, N-7737465.4581, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36, deste, segue com azimute de 11 º 26' 11" e uma distância de 613,899 (seiscentos e treze metros e oitenta e nove centímetros) até o ponto 003 de coordenadas E-638524.8102, N-7738067.1690, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 44º 22' 45" e uma distância de 99,964m (noventa e nove metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 004 de coordenadas E-638594.7260, N-7738138.6164, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 90º 4l' 16" e uma distância de 191,938m (cento e noventa e um metros e noventa e três centímetros) até o ponto 005 de coordenadas E-638786.6510, N-7738136.3126, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 70º l5' 41" e uma distância de 121,751m (cento e vinte e um metros e setenta e cinco centímetros) até o ponto 006 de coordenadas E-638901.2485 , N-7738177.4318, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 55º 36' 11" e uma distância de 202,967m (duzentos e dois metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 007 de coordenadas E-639068.7257, N-7738292.0926 , confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36deste, segue com azimute de 268º 51' 11" e uma distância de 183,970m (cento e oitenta e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 008 de coordenadas E-638884.7923, N-7738288.4100, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36deste, segue com azimute de 320º 32' 11" e uma distância de 296,951m (duzentos e noventa e seis metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 009 de coordenadas E-638696.0531, N-7738517.6652, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 270º 59' 11" e uma distância de 221,963m (duzentos e vinte e um metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 010 de coordenadas E-638474.1221, N-7738521.4862, confrontando neste trecho com a poligonal do decreto de lavra 2918/36 deste, segue com azimute de 269º 56' 17" e uma distância de 222,128m (duzentos e vinte e dois metros e doze centímetros) até o ponto 011 de coordenadas E -638251.9940, N-7738521.2460,confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 1º 59' 31" e uma distância de 25,029m (vinte e cinco metros e dois centímetros) até o ponto 012 de coordenadas E-638252.8640, N-7738546.2600, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de l2º 53' 05" e uma distância de 58,478m (cinquenta e oito metros e quarenta e sete centímetros) até o ponto 013 de coordenadas E-638265.9040, N-7738603.2660, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 356º 48' 53" e uma distância de 26,292m (vinte e seis metros e vinte e nove centímetros) até o ponto 014 de coordenadas E-638264.4430, N-7738629.5180, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geraldo Brasil) deste, segue com azimute de 331º58'20" e uma distância de 28,101m (vinte e oito metros e dez centímetros) até o ponto 015 de coordenadas E-638251.2380, N-7738654 .3240, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 304º 49' 14" e uma distância de 54,806m (cinquenta e quatro metros e oitenta centímetros) até o ponto 016 de coordenadas E-638206.2450, N-7738685.6190, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 274º l8' 41" e uma distância de 114,474m (cento e quatorze metros e quarenta e sete centímetros) até o ponto 017 de coordenadas E-638092.0940, N-7738694.2250, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 267º 53' 25" e uma distância de 57,235m (cinquenta e sete metros e vinte e três centímetros) até o ponto 018 de coordenadas E-638034.8970, N-7738692.1180, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 302º 05' 43'e uma distância de 49,671m (quarenta e nove metros e sessenta e sete centímetros) até o ponto 019 de coordenadas E-637992.8170, N-7738718.5100, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 319º 36' 02" e uma distância de 78,370m (setenta e oito metros e trinta e

sete centímetros) até o ponto 020 de coordenadas E-637942.0240, N:7738778.1930, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 332º 17' 15" e uma distância de 44,056m (quarenta e quatro metros e cinco centímetros) até o ponto 021 de coordenadas E-637921.5360, N-7738817.1960, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 292º 38' 49" e uma distância de 26,591m (vinte e seis metros e cinquenta e nove centímetros) até o ponto 022 de coordenadas E-637896.9950, N-7738827.4350, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 273º 4l' 50" e uma distância de 87,384m (oitenta e sete metros e trinta e oito centímetros) até o ponto 023 de coordenadas E-637809.7920, N-7738833.0700, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geraldo Brasil) deste, segue com azimute de 251º 25' 09" e uma distância de 55,771m (cinquenta e cinco metros e setenta e sete centímetros) até o ponto 024 de coordenadas E-637756.9280, N-7738815.2990, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 227º 57' 41" e uma distância de 50,813m (cinquenta metros e oitenta e um centímetros) até o ponto 025 de coordenadas E-637719.1894, N-7738781.2730, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 254º 06' 35" e uma distância de 46,005m (quarenta e seis metros) até o ponto 026 de coordenadas E -637674.9420, N-7738768.6770, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 304º 12' 40" e uma distância de 72,795m (setenta e dois metros e setenta e nove centímetros) até o ponto 027 de coordenadas E-637614.7420, N-7738809.6060, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 340º 44' 56" e uma distância de 30,011m (trinta metros e um centímetro) até o ponto 028 de coordenadas E-637604.8470, N-7738837.9390, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 4º 02, 02" e uma distância de 45,089m (quarenta e cinco metros e oitenta e nove centímetros) até o ponto 029 de coordenadas E-637608.0190, N-7738882.9170, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 329º 41' 09" e uma distância de26,522m (vinte e seis metros e cinquenta e dois centímetros) até o ponto 030 de coordenadas E-637594.6320, N-7738905.8130, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 359º 26' 48" e uma distância de 42,551m (quarenta e dois metros e cinquenta e cinco centímetros) até o ponto 031 de coordenadas E-637594.2210, N-7738948.3620, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 20º 17' 33" e uma distância de 40,281m (quarenta metros e vinte e oito centímetros) até o ponto 032 de coordenadas E-637608.1910, N-7738986.1430, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 357º 04' 25" e uma distância de 83,247m (oitenta e três metros e vinte e quatro centímetros) até o ponto 033 de coordenadas E -637603.9410, N-7739069.2820, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 3l9º 26' 39" e uma distância de 59,644m (cinquenta e nove metros e sessenta e quatro centímetros) até o ponto 034 de coordenadas E-637565.1610, N-7739114.5980, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 343º 30' 37" e uma distância de 99,050m (noventa e nove metros e cinco centímetros) até o ponto 035 de coordenadas E-637537.0460, N-7739209.5750, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 310º 36' 26" e uma distância de 19,183m (dezenove metros e dezoito centímetros) até o ponto 036 de coordenadas E-637522.4823, N-7739222.0607, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 240º 32' 10" e uma distância de 41,211m (quarenta e um metros e vinte e um centímetros) até o ponto 037 de coordenadas E-637486.6009, N-7739201.7899, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 213º 33' 11" e uma distância de 77,987m (setenta e sete metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 038 de coordenadas E-637443.4970, N-7739136.7975, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 203º 26' 10" e uma distância de 99,983m (noventa e nove metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 039 de coordenadas E-637403.7308, N-7739045.0624, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 4º 15' 10" e uma distância de 192,419m (cento e noventa e dois metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 040 de coordenadas E-637418.0004, N-7739236.9524, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 286º 36' 20" e

uma distância de 84,398m (oitenta e quatro metros e trinta e nove centímetros) até o ponto 041 de coordenadas E-637337.1220 , N-7739261.0720, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 325º 40' 57" e uma distância de 32,642m (trinta e dois metros e sessenta e quatro centímetros) até o ponto 042 de coordenadas E-637318.7190, N-7739288.0320, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 342º 35' 00" e uma distância de 64,289m (sessenta e quatro metros e vinte e oito centímetros) até o ponto 043 de coordenadas E-637299.4760 , N-7739349.3740, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 316º 22' 02'e uma distância de 24,152m (vinte e quatro metros e quinze centímetros) até o ponto 044 de coordenadas E-637282.8100, N-7739366.8550, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 334º 10' 28" e uma distância de 35,481m (trinta e cinco metros e quarenta e oito centímetros) até o ponto 045 de coordenadas E-637267.3530, N-7739398.7930, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 7º 56' 39" e uma distância de 38,413m (trinta e oito metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 046 de coordenadas E-637272.6620, N-7739436.8380 , confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de l8º 34' 16" e uma distância de 111,752m (cento e onze metros e setenta e cinco centímetros) até o ponto 047 de coordenadas E-637308.2530, N-7739542.7710 , confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 340º 36' 29" e uma distância de 2l,582m (vinte e um metros e cinquenta e oito centímetros) até o ponto 048 de coordenadas E-637301.0870, N-7739563.1290 , confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 308º 37' 17" e uma distância de 47,353m (quarenta e sete metros e trinta e cinco centímetros) até o ponto 049 de coordenadas E-637264.0900, N-7739592.6860 , confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 290º 49' 39" e uma distância de 46,456m (quarenta e seis metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 050 de coordenadas E-637220.6690, N-7739609.2040, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 304º 35' 33'e uma distância de 40,966m (quarenta metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 051 de coordenadas E-637186.9450, N-7739632.4620, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 346º 45' 15'e uma distância de 40,1 17m (quarenta metros e onze centímetros) até o ponto 052 de coordenadas E-637177.7530, N-7739671.5120, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 355º 12' 35" e uma distância de 50,077m (cinquenta metros e sete centímetros) até o ponto 053 de coordenadas E-637173.5710, N-7739721.4150, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de l5º 34' 27" e uma distância de 76,078m (setenta e seis metros e sete centímetros) até o ponto 054 de coordenadas E-637193.9970, N-7739794.7000, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 22º 40' 59" e uma distância de 158,918m (cento e cinquenta e oito metros e noventa e um centímetros) até o ponto 055 de coordenadas E-637255.2530, N-7739941.3380, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 343º 35' 59'e uma distância de 40,549m (quarenta metros e cinquenta e quatro centímetros) até o ponto 056 de coordenadas E-637243.8040, N-7739980.2380, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 8º 02' 27" e uma distância de 177,415m (cento e setenta e sete metros e quarenta e um centímetros) até o ponto 057 de coordenadas E-637268.6210, N-7740155.9090, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 55º 04' 17" e uma distância de 131,379m (cento e trinta e um metros e trinta e sete centímetros) até o ponto 058 de coordenadas E-637376.3350, N-7740231.1310, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 29º 19' 25" e uma distância de 43,839m (quarenta e três metros e oitenta e três centímetros) até o ponto 059 de coordenadas E-637397.8050, N-7740269.3530, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 348º 43' 25" e uma distância de 28,909 m (vinte e nove metros e noventa centímetros) até o ponto 060 de coordenadas E-637392.1520, N-7740297.7040, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 310º 40' 57" e uma distância de 44,248m (quarenta e quatro metros e vinte e quatro centímetros) até o ponto 061 de

coordenadas E-637358.5970, N-7740326.5480, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 272º 39' 44" e uma distância de 20,517m (vinte metros e cinquenta e um centímetros) até o ponto 062 de coordenadas E-637338.1020, N-7740327.5010, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 267º 35' 19" e uma distância de 198,968m (cento e noventa e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 063 de coordenadas E-637139.3100, N-7740319.1300, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 268º l8' 16" e uma distância de 82,093m (oitenta e dois metros e nove centímetros) até o ponto 064 de coordenadas E-637057.2523, N-7740316.7008, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 259º 4l' 43" e uma distância de 128,629m (cento e vinte e oito metros e sessenta e dois centímetros) até o ponto 065 de coordenadas E-636930.6973, N-7740293.6908, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 247º 22' 48" e uma distância de 74,782m (setenta e quatro metros e setenta e oito centímetros) até o ponto 066 de coordenadas E-636861.6674, N-7740264.9283, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 249º 26' 38" e uma distância de 49,149m (quarenta e nove metros e quatorze centímetros) até o ponto 067 de coordenadas E-636815.6474, N-7740247.6708, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 243º 26' 06 e uma distância de 25,726m (vinte e cinco metros e setenta e dois centímetros) até o ponto 068 de coordenadas E-636792.6374, N-7740236.1658, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 186º 20'25" e uma distância de 52,091m (cinquenta e dois metros e nove centímetros) até o ponto 069 de coordenadas E-636786.8849, N-7740184.3933, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de l84º 45' 49" e uma distância de 69,269m (sessenta e nove metros e vinte e seis centímetros) até o ponto 70 de coordenadas E-636781.1324, N-7740115.3633, confrontando neste trecho com decrete de lavra 2918136 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 187º 07' 30" e uma distância de 46,378m (quarenta e seis metros e trinta e sete centímetros) até o ponto 071 de coordenadas E-636775.3799, N-7740069.3433, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 191º' 18' 36" e uma distância de 58,664m (cinquenta e oito metros e sessenta e seis centímetros) até o ponto 072 de coordenadas E-636763.8749, N-7740011.8183, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 180º 00' 00" e uma distância de 51,772m (cinquenta e um metros e setenta e sete centímetros) até o ponto 073 de coordenadas E-636763.8749, N-7739960.0458, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 165º. 57' 50", e uma distância de 47,436m (quarenta e sete metros e quarenta e três centímetros) até o ponto 074 de coordenadas E-636775.3799, N-7739914.0258, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de l86º 20' 25" e uma distância de 52,091m (cinquenta e dois metros e nove centímetros) até o ponto 075 de coordenadas E-636769.6274, N-7739862.2533, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 213º' 41' 24" e uma distância de 41,481m (quarenta e um metros e quarenta e oito centímetros) até o ponto 076 de coordenadas E-636746.6174, N-7739827.7384, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 206º 33' 54" e uma distância de 51,451m (cinquenta e um metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 077 de coordenadas E-636723.6074, N-7739781.7184, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 236º l8' 36" e uma distância de 62,222m (sessenta e dois metros e vinte e dois centímetros) até o ponto 078 de coordenadas E-636671.8349, N-7739747.2034, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 240º 56' 43" e uma distância de 33,996m (trinta e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 079 de coordenadas E-636642.1163, N-7739730.6930, confrontando neste trecho com decreto de lavra 2918/36 (Mineração Geral do Brasil) deste, segue com azimute de 190º 08' 10" e uma distância de 80,057m (oitenta metros e cinco centímetros) até o ponto 080 de coordenadas E-636628.0271, N-7739651.8846, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 239º 22' 10" e uma distância de 228,961m (duzentos e vinte e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 081 de coordenadas E-636431.0127, N-7739535.2289, confrontando

neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 268º 03' 10" e uma distância de 41,992m (quarenta e um metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 082 de coordenadas E-636389.0441, N-7739533.8020, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 241º 23' 10" e uma distância de 150,974m (cento e cinquenta metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 083 de coordenadas E-636256.5087, N-7739461.4998, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 253º 18' 10" e uma distância de74,987m (setenta e quatro metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 084 de coordenadas E-636184.6832, N-7739439.9550, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 237º 52' 10" e uma distância de 206,964m (duzentos e seis metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 085 de coordenadas E-636009.4176, N-7739329.8810, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 261º 00' 10" e uma distância de 142,975m (cento e quarenta e dois metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 086 de coordenadas E-635868.2013, N-7739307.5217, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 268º 38' 10" e uma distância de 45,992m (quarenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 087 de coordenadas E-635822.2222, N-7739306.4271, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 238º 05' 10" e uma distância de 41,992m (quarenta e um metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 088 de coordenadas E-635786.5769,N-7739284.2279, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 132º 30' 50" e uma distância de 98,982m (noventa e oito metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 089 de coordenadas E-635713.6151, N-7739217.3385, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 209º 41' 10" e uma distância de 62,989m (sessenta e dois metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 090 de coordenadas E-635682.4198,N-7739162.6166, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 176º 41' 11" e uma distância de 174,969m (cento e setenta e quatro metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 091 de coordenadas E-635692.5337, N-7738987.9394, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 191º 29' 10" e uma distância de 55,990m (cinquenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 092 de coordenadas E-635681.3841, N-7738933.0704, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 208º 27' l0" e uma distância de 23,995m (vinte e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 093 de coordenadas E-635669.9517, N-7738911.9730, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 231º 57' 11" e uma distância de 27,995m (vinte e sete metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 094 de coordenadas E-635647.9054, N-7738894.7193, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 242º 37' 10" e uma distância de 38,993m (trinta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 095 de coordenadas E-635613.2804, N-7738876.7864, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 270º 58' 11" e uma distância de 24,995m (vinte e quatro metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 096 de coordenadas E-635588.2883, N-7738877.2095, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 275º 54' 11" e uma distância de 107,98m (cento e sete metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 097 de coordenadas E-635480.8796, N-7738888.3146, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 277º 54' 10' e uma distância de 36,993m (trinta e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 098 de coordenadas E-635444.2373, N-7738893.4011, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 241º 32' 11" e uma distância de 186,967m (cento e oitenta e seis metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 099 de coordenadas E-635279.8706, N-7738804.2920, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 241º 34' 11"' e uma distância de 6,998m (seis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 100 de coordenadas E-635273.7158, N-7738800.9599, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 254º 21' 37" e uma distância de 22,556m (vinte e dois metros e cinquenta e cinco centímetros) até o ponto 101 de coordenadas E-635251.9944, N-7738794.8790, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 178º38' 11" e uma distância de 223,961m (duzentos e vinte e três metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 102 de coordenadas E-635257.3244, N-7738570.9814, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 139º 58' 11" e uma distância de 807,860m (oitocentos e sete metros e oitenta e seis

centímetros) até o ponto 103 de coordenadas E-635776.9338, N-7737952.3990, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 105º 11' 11" e uma distância de 47,991m (quarenta e sete metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 104 de coordenadas E-635823.2496, N-7737939.8270, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 168º 49'11" e uma distância de 48,991m (quarenta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 105 de coordenadas E-635832.7489, N-7737891 .7653, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de l49º 24' 12" e uma distância de 28,995m (vinte e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 106 de coordenadas E-635847.5072, N-7737866.8072, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 110º 36' 11" e uma distância de 46,992m (quarenta e seis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 107 de coordenadas E-635891.4935, N-7737850.2711, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 119º l0'11" e uma distância de 43,992m (quarenta e três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 108 de coordenadas E-635929.9067, N-7737828.8292, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 107º 34' 11" e uma distância de 58,989m (cinquenta e oito metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 109 de coordenadas E-635986.1448, N-7737811.0220, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 140º 27' 11" e uma distância de 123,978m (cento e vinte e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 110 de coordenadas E-636065.0831, N-7737715.4215, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 168º 44' 11" e uma distância de24,995m (vinte e quatro metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 111 de coordenadas E-636069.9653, N-7737690.9072, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 133º 27' 11"e uma distância de 154,973m (cento e cinquenta e quatro metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 112 de coordenadas E-636182.4663, N-7737584.3224, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de l57º 06' 12" e uma distância de 30,994m (trinta metros e noventa e nove centímetros) até o ponto l13 de coordenadas E-636194.5255, N-7737555.7699, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 212º 07' 12' e uma distância de 236,959m (duzentos e trinta e seis metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 114 de coordenadas E-636068.8863, N-7737354.8604, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 141º 32' 11" e uma distância de 46,991m (quarenta e seis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto l15 de coordenadas E-636098.1161, N-7737318.0655, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 176º 20' 12" e uma distância de 39,993m (trinta e nove metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 116 de coordenadas E-636100.6714, N-7737278.1540, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 147º 14' 12" e uma distância de 210,963m (duzentos e dez metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 117 de coordenadas E-636214.8391, N-7737100.7518, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 150º 54' 12" e uma distância de 511,9l2m (quinhentos e onze metros e noventa e um centímetros) até o ponto 118 de coordenadas E-636463.7744, N-7736653.4422, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 183º 07' 12" e uma distância de 188,967m (cento e oitenta e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 119 de coordenadas E-636453.4892 , N-7736464.7544, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 188º 39' 12" e uma distância de 38,993m (trinta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 120 de coordenadas E-636447.6224, N-7736426.2049, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 165º 00' 12" e uma distância de 241,958m (duzentos e quarenta e um metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 121 de coordenadas E-636510.2319,N-7736192.4868, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 172º 15' 12" e uma distância de 57,990m (cinquenta e sete metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 122 de coordenadas E-636518.0486, N-7736135.0258, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 140º 12' 13" e uma distância de 55,990m (cinquenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 123 de coordenadas E-636553.8860, N-7736092.0071, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 101º 53' 13" e uma distância de 237,959m (duzentos e trinta e sete metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 124 de coordenadas E-636786.7430, N-7736042.9924, confrontando neste trecho com Parque da Serra de

Ouro Branco deste, segue com azimute de 99º 28' 31" e uma distância de 228,961m (duzentos e vinte e oito metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 125 de coordenadas E-637012.5804, N-7736005.3005, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 117º 45' 13" e uma distância de 173,970m (cento e setenta e três reais e noventa e sete centímetros) até o ponto 126 de coordenadas E-637166.5374, N-7735924.2878, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 110º 51' 13" e uma distância de 64,989m (sessenta e quatro metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 127 de coordenadas E-637227.2694,N-7735901 .1529, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 97º 58' 13" e uma distância de 226,962m (duzentos e vinte e seis metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 128 de coordenadas E-637452.0391, N-7735869 .6829, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 67º 15' 13" e uma distância de 435,927m (quatrocentos e trinta e cinco metros e noventa e dois centímetros) até o ponto 129 de coordenadas E-637854.0623, N-7736038.2364, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 87º 14' 13" e uma distância de 162,973m (cento e sessenta e dois metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 130 de coordenadas E-63 801 6.8460, N-7736046 .0929, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 112º 02' l3" e uma distância de 140,976m (cento e quarenta metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 131 de coordenadas E-638147.5235, N-7735993.1981, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 71º 03' 13" e uma distância de 161,973m cento e sessenta e um metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 132 de coordenadas E-638300.7215, N-7736045.7885, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 34º 48' 12" e uma distância de 458,925m (quatrocentos e cinquenta e oito metros e noventa e dois centímetros) até o ponto 133 de coordenadas E-638562.6589, N-7736422.6187, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 14º 35' 12" e uma distância de 230,962m (duzentos e trinta metros e noventa e seis centímetros) até o ponto 134 de coordenadas E-638620.8257, N-7736646.1367, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 5º 16' 12" e uma distância de 108,982m (cento e oito metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 135 de coordenadas E-638630.8357, N-7736754.6583, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 335º 01'12" e uma distância de 120,980m (cento e vinte metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 136 de coordenadas E-638579.7455, N-7736864.3215, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 299º 17' 12" e uma distância de 123,979m (cento e vinte e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 137 de coordenadas E-638471.6123, N-7736924.9698, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 318º 03' 12" e uma distância de 38,993m (trinta e oito metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 138 de coordenadas E-638445.5474, N-7736953.9720, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 352º 43' 12" e uma distância de 70,988m (setenta metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 139 de coordenadas E-638436.5519,N-7737024.3881, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 330º 36' 12" e uma distância de 133,978m (cento e trinta e três metros e noventa e sete centímetros) até o ponto 140 de coordenadas E-638370.7882, N-7737141.1 155, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco deste, segue com azimute de 5º 41' 12" e uma distância de 116,999m (cento e dezesseis metros e noventa e nove centímetros) até o ponto 001 de coordenadas E-638382.3813 , N-7737257.5391, ponto onde originou-se esta descrição, confrontando neste trecho com Parque da Serra de Ouro Branco, perfazendo se assim uma área de 856,32ha (oitocentos e cinquenta e seis hectares e trinta e dois centiares), e um perímetro de 14.981,52m (quatorze mil, novecentos e oitenta e um metros e cinquenta e dois centímetros).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.406/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias, com detector de metais, nas portarias dos teatros e cinemas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais no acesso das antessalas dos teatros e cinemas, com capacidade mínima de quinhentas pessoas, e dá outras providências.

Art. 2° - Os cinemas localizados nos "shopping centers", bem como os teatros, com capacidade mínima de quinhentas pessoas no âmbito do Estado ficam obrigados a instalar portas giratórias com detectores de metais no acesso das antessalas.

§ 1° - O ingresso de toda e qualquer pessoa em cinemas e teatros, sem exceção, está condicionado à passagem por uma porta giratória com detector de metais.

§ 2° - A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento.

Art. 3° - O "shopping center" ou o estabelecimento que tiver mais de uma sala de cinema poderá ter uma porta giratória para o acesso de todas as salas.

Art. 4° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Arlen Santiago

Justificação: É público e notório que os cinemas vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Os usuários são agredidos com facas, armas de fogo, entre tantos outros objetos. Em decorrência do ingresso desses materiais, maus feitores dão continuidade à prática de atos infracionais no interior de estabelecimentos que deveriam ser usados para um momento de descontração.

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses atos infracionais.

Nossa proposta se desenvolve nessa direção: tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento.

Na certeza de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico estadual, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.407/2012

Declara de utilidade pública a Associação Presbiteriana de Educação - APE -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Presbiteriana de Educação - APE -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Presbiteriana de Educação - APE -, com sede no Município de Ipatinga, em funcionamento desde 2009, é uma entidade civil de finalidade educacional, sem fins lucrativos, que mantém o Colégio Presbiteriano e atende crianças de até seis anos de idade residentes na região do Bairro Bom Retiro. Tem por objetivo levar até essas crianças os benefícios da educação, como forma de melhorar a qualidade de vida e as condições sociais de suas famílias por meio da oferta de ensino de excelência. Dessa forma, colabora com o desenvolvimento cognitivo das crianças, contribuindo para seu pleno desenvolvimento educacional nas fases futuras de sua formação.

Diante do exposto, considerando que a entidade atende plenamente os requisitos para sua declaração de utilidade pública, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.408/2012

Declara de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e assistencial, fundada em 16/8/2002.

Tem como finalidades precípuas o atendimento à criança até 14 anos de idade através de educação, alimentação, promoção da saúde, cultura, lazer, esporte, estudo e pesquisa, norteando-se pelos princípios de igualdade, liberdade, ideais de solidariedade, tendo por finalidade o seu desenvolvimento integral nos aspectos físico, afetivo, cognitivo, social, contribuindo para o exercício da cidadania.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.409/2012

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

João Vítor Xavier

Justificação: O Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 27/9/2006. Tem como finalidades precípuas atuar na prestação de serviços em assessoria, consultoria e treinamento em geral, nos setores públicos e privados e ainda na gestão do trabalho terceirizado; na defesa e prevenção e conservação do meio ambiente, bem como na promoção do desenvolvimento sustentável; promover e apoiar ações que visem a preservar os valores artísticos e a criar condições para que as manifestações artístico-culturais encontrem espaço e ressonância; preservar e difundir o patrimônio científico, cultural e histórico; desenvolver projetos e programas que tenham como objeto a divulgação cultural, a promoção de eventos e manifestações culturais, “shows”, teatros, exposições, feiras e outros eventos que façam parte da cultura; elaborar, implantar e executar programas e projetos para o desenvolvimento turístico em todo o território nacional, promoção, produção, feiras, shows, exposições, projetos, publicidade, “marketing”, campanhas, consultorias, pesquisas e ações sociais; promover recreação, educação física e outras formas educativas, por meio de exposições palestras, cursos e competições esportivas, com prática do desporto comunitário, sob todas as formas competitivas, principalmente aquelas constantes dos calendários e programas oficiais, comandadas pelas ligas, federações especializadas, confederações, Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Organizador da Copa do Mundo, Conselho Nacional de Desportos, Diretoria de Esportes Estaduais e demais órgãos governamentais; incentivar a inclusão digital de modo a melhorar a qualidade de vida e a inclusão social que essa ação produz; promover ações, estudos e pesquisas sobre educação de trânsito; promover estudos e pesquisas das ciências sociais, da agricultura e da

pecuária na economia da região, da antropologia e da arqueologia aplicada, bem como a realização de feiras, debates, seminários e congressos; orientar e disciplinar a distribuição e a colocação de produtos hortigranjeiros e demais produtos de origem rural, atuando como entidade de apoio e fomento à comercialização de tais produtos, de acordo com as diretrizes competentes, participar dos planos e programas de governo para a produção e o abastecimento, em nível regional e nacional, promovendo e facilitando intercâmbio de mercado com as demais unidades do sistema e entidades vinculadas ao setor; promover e incentivar por todos os meios a cooperação, a ajuda mútua, o civismo, a disciplina e o desenvolvimento cultural de seus representados, promover e incentivar trabalhos de pesquisa, nos campos das atividades civis ou militares, pertinentes às suas finalidades, colaborando com a administração pública, militar ou privada; promover a execução e o gerenciamento de convênios e contratos com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas; promover o desenvolvimento socioeconômico de municípios Estados e União, gerenciando, supervisionando, planejando e executando programas, projetos e atividades que favoreçam a criação de empregos, gerem rendas e atendam as necessidades básicas da população; distribuir roupas, agasalhos, calçados e moradias aos carentes de recursos; promover também proteção e assistência geral aos menores carentes; promover a integração regional, com informações de interesse a comunidade, divulgar e incentivar talentos artísticos, criação de autossustentação à população de baixa renda, incentivo às entidades congêneres, sem finalidades lucrativas ou filantrópicas, associações de bairro, enfim à melhoria de vida e cultura em ações altruístas e de cunho eminentemente social. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vêm cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.547/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implantação do Centro Mais Vida na região do Triângulo Mineiro. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.548/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Cap. PM Aloizio Alves Gouveia pela capacitação voluntária, no Município de São Paulo (SP), como instrutor do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Nº 3.549/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao Comando do 18º Batalhão da Polícia Militar em Contagem pedido de providências para a instalação de um posto de observação e vigilância na Avenida Princesa Isabel, esquina com Avenida Alterosa, no Bairro São Joaquim, nesse Município. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.550/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem e à Presidência da Transcon pedido de providências para a instalação de sinal luminoso na Avenida Princesa Isabel, esquina com Avenida Alterosa, no Bairro São Joaquim, nesse Município. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.551/2012, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre o montante de recursos que serão alocados em cada uma das ações a serem financiadas pelo BNDES, objeto do Projeto de Lei nº 3.372/2012, bem como o total de investimento em cada Município.

Nº 3.552/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre a retomada das obras na Rodovia LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis, com as especificações que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.553/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências relativas aos excessivos e abusivos apagões de energia elétrica em nove áreas de distribuição da Cemig. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 3.554/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências relativas às denúncias da Defensoria Pública quanto à imposição de dificuldades à internação de usuários de drogas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.555/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal pedido de providências para aumentar o efetivo dessa corporação, em especial no Município de Uberlândia e na região do Triângulo, com a abertura de vagas também para as remoções e permutas por meio de concurso. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.556/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre a retomada das obras na Rodovia LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis, com as especificações que menciona. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 3.552/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.557/2012, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PMMG pela iniciativa de implantar a operação de prevenção e conscientização dos crimes conhecidos como saidinhas de banco. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.558/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Thales Alves pela publicação do livro "Dança do Gueto - A vida na Favela do Cascalho - Morro das Pedras". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.559/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a alteração do parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 1.812, de 2011, dessa Secretaria, de modo a permitir a recandidatura aos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Nº 3.560/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os alunos Higna Araújo Guimarães, Janaína Aparecida da Silva Moura, Bruno Wellington Moreira, Matheus Fernandes Vieira, Thales Diego Guimarães de Souza e Guilherme Silva Heleno e com a professora de matemática Luceni da Mata Goulart, da Escola Estadual Professor Cícero Torres Galindo, pela conquista das medalhas de ouro, prata e bronze na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.561/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pedido de providências para a abertura de negociações com os servidores das instituições federais de ensino superior em greve. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 3.539/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.562/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidente da República pedido de providências para a abertura de negociações com os servidores das instituições federais de ensino superior em greve. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 3.538/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.563/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos Senadores da República e aos Deputados Federais pelo Estado pedido de providências com vistas a que intercedam junto ao governo federal para a abertura de negociações com os servidores das instituições federais de ensino superior em greve. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 3.537/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.564/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita a inserção nos anais da Casa do documento intitulado "Propostas/Encaminhamentos apresentados durante o evento Seminário Redução da Mortalidade Materna", da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Nº 3.565/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o início das obras de asfaltamento da LMG-760, que liga o Município de Timóteo à BR-262 e toda a região do Vale do Aço à Zona da Mata.

Nº 3.566/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras da MG-050 pela concessionária Nascentes das Gerais e sobre a cobrança de pedágio pela utilização da referida rodovia sem a execução das obras respectivas.

Nº 3.567/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre a existência de procedimento administrativo em

desfavor do Sr. Cristiano Motta, Agente de Segurança Penitenciário, lotado no Centro de Apoio Médico Pericial, que havia feito denúncias contra detentos e Agentes de Segurança Penitenciários.

Nº 3.568/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de informações sobre as mudanças em curso no Hospital da Polícia Civil, especialmente em relação à substituição de antigos servidores, alguns dos quais com mais de 20 anos de exercício na unidade.

Da Comissão de Turismo em que solicita seja realizado fórum técnico sobre o turismo no Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão de Turismo.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Adalclever Lopes.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Adalclever Lopes e Sávio Souza Cruz proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Aproveito a oportunidade para consultar V. Exa. se não seria o caso de encerrarmos a reunião, de plano, por absoluta inexistência de quórum.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 18 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foi recebida nesta reunião a Mensagem nº 280/2012, do Governador do Estado, encaminhando a Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2012, que altera o art. 282 da Constituição do Estado, com vistas a limitar a prerrogativa de contagem de tempo diferenciada aos membros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2011.

Questão de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Presidente, a reunião está sem quórum. Não pode haver recebimento de mensagem sem quórum, e V. Exa. acabou de anunciar que não há quórum.

O Sr. Presidente - A mensagem já havia sido recebida no momento correto e esta Presidência está apenas informando ao Plenário.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Mas já houve a fase da leitura das proposições do Governador. Estou chegando agora, e não há quórum. Solicito a V. Exa. que a receba em momento hábil.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 22, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/8/2012

Às 10h15min, comparecem na Câmara Municipal de Caratinga os Deputados Adalclever Lopes e Anselmo José Domingos, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado José Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação da BR-474, no trecho que liga os municípios de Caratinga a Ipatinga e nas proximidades do Município de Piedade de Caratinga e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Milton Lobato Genelhú, Supervisor do DNIT em Caratinga; Nívio Pinto de Lima, Coordenador Regional do DER em Coronel Fabriciano; Vereador João Roberto Teodoro, Presidente da Câmara de Caratinga; Tomé Lucas Pereira Filho, Vereador de Caratinga; Juarez da Silveira, Presidente da CDL de Caratinga; Osmar Ferreira Gomes, Vereador do Município de Pocrane; José Lopes da Silva, ex-Prefeito de Piedade do Caratinga; e Benedito de Lima, empresário, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente Deputado Adalclever Lopes, autor do requerimento que

deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira - Duarte Bechir.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/8/2012

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA –, em substituição ao nome de Thiago de Pádua Batista Machado (Indicação nº 63/2012). A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.146, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.372/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – Proinveste – e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 760/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/8/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater as medidas de prevenção, atenção e reparação dos impactos das últimas enchentes no Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 23/8/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.260/2011, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/8/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Duarte Bechir, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/8/2012, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a computação em nuvens, seus limites e desafios legais e a "consumerização" da tecnologia da informação, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Bosco, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/8/2012, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a implantação do piso salarial regional no Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Duarte Bechir, Rômulo Viegas e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/8/2012, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, a situação dos servidores públicos da saúde em Minas Gerais, que estariam sofrendo retaliações e perseguições por exercer seu legítimo e legal direito de manifestação e expressão, entre eles demissões e cortes salariais, práticas contrárias aos direitos humanos e à saúde da população, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 68/2012

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 271/2012, publicada em 14/7/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, ”d”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Tendo esta comissão analisado o currículo do Sr. Thales Rezende Coelho Alves e realizado a sua arguição pública, na qual o candidato respondeu com presteza e desembaraço às questões propostas, bem como tendo afirmado que sua indicação não encontra restrições legais, ficou demonstrado que o indicado possui experiência e conhecimentos suficientes para assumir a direção geral da Agência RMVA.

Conclusão

Considerando o exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da Agência RMVA.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Luiz Henrique, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Adalclever Lopes - Célio Moreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.299/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.299/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da organização dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.299/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.388/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Gildete Cunha Rocha – Agicro –, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.388/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Gildete Cunha Rocha – Agicro –, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da organização dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração dos cargos de sua administração.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.388/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.573/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.573/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da organização dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.573/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.270/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Justa, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.270/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Justa, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 28 e 33 vedam a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.270/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.327/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.388, de 31/10/2006, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores de Barbosa Lage, Jóquei Clube II e Santa Amélia – AMBLJCIISA –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.327/2011 tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 16.388, de 2006, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores de Barbosa Lage, Jóquei Clube II e Santa Amélia – AMBLJCIISA –, com sede no Município de Juiz de Fora, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à alteração aprovada na assembleia geral de 14/9/2010, que modificou seu nome para Associação de Moradores do Bairro Barbosa Lage.

É importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com as mesmas características e finalidades e cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

A proposição em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, considerada pela Lei nº 16.388, de 2006.

Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.327/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Luiz Henrique – Gustavo Valadares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.711/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Rui Barbosa, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.711/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Rui Barbosa, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, § 4º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens a qualquer título; e, no art. 31, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.711/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Rui Barbosa nº 194, com sede no Município de Caeté.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Gustavo Valadares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.846/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Galdina Protetora dos Animais e da Natureza, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.846/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Galdina Protetora dos Animais e da Natureza, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de proteção animal, devidamente registrada e em funcionamento.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.846/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.892/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Semente Esperança, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.892/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Semente Esperança, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Município de Araguari, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social; e, nos arts. 10 e 18, § 1º, que fica vedada a remuneração de Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.892/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Semente Esperança, com sede no Município de Araguari.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.908/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Prefeito Antônio Gonçalves Quaresma ao trecho da Rodovia MG-405 situado entre os Municípios de Jacinto e Santo Antônio do Jacinto.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 27/3/2012, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.908/2012 tem por escopo dar a denominação de Prefeito Antônio Gonçalves Quaresma ao trecho da Rodovia MG-405 situado entre os Municípios de Jacinto e Santo Antônio do Jacinto.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que

lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Comissão a Nota Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – de 16/5/2012, por meio da qual informa que o trecho que se pretende denominar não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º para melhor identificar a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 2.908/2012 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Prefeito Antônio Gonçalves Quaresma o trecho da Rodovia MG-405 situado entre o entroncamento com a BR-367, no Município de Jacinto, e o Município de Santo Antônio do Jacinto.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.953/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de José Nepomuceno da Silva à AMG-1230, que liga a BR-381 ao Município de Taquaraçu de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 10/4/2012, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.953/2012 tem por escopo dar a denominação de José Nepomuceno da Silva à AMG-1230, que liga a BR-381 ao Município de Taquaraçu de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Comissão a Nota Técnica de 16/5/2012, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual informa que o trecho que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, para melhor identificar a rodovia a ser denominada e o homenageado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 2.953/2012 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominada Desembargador José Nepomuceno da Silva a Rodovia 900-AMG-1230, que liga o entroncamento da BR-381 ao Município de Taquaraçu de Minas.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.979/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Centro de Ajuda ao Menor – Casa Lar Peniel – CAMCLP –, com sede no Município de Baependi.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.979/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Centro de Ajuda ao Menor – Casa Lar Peniel – CAMCLP –, com sede no Município de Baependi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II do § 1º do art. 15 e no art. 18, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.979/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.068/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao Presídio de Sete Lagoas - PRSLG -, situado no Município de Sete Lagoas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 2/5/2012, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, a fim de que ela enviasse a esta Casa informações sobre o estabelecimento a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.068/2012 tem por escopo dar a denominação de Presídio Promotor José Costa ao Presídio de Sete Lagoas - PRSLG -, situado no Município de Sete Lagoas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 12/2012, da Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio da qual declara que não há objeção à denominação proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.068/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.206/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe pretende dar a denominação de Presídio Dr. Nelson Pires ao presídio localizado no Município de Oliveira.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 26/6/2012, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, para que se manifestasse sobre a pretensão do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.206/2012 tem por escopo dar a denominação de Presídio Dr. Nelson Pires ao presídio localizado no Município de Oliveira.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação de proposição relativa à matéria por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio da Nota Técnica nº 18/2012, declarou que não tem nenhuma objeção à denominação proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.206/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.218/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ventania - Codeve –, com sede no Município de Ervália.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.218/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ventania - Codeve -, com sede no Município de Ervália.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 7º, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, situada no Município de Ervália, dotada de personalidade jurídica e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.218/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.299/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas Públicos e Privados – AAPPP –, com sede no Município de Rio Pomba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.299/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas Públicos e Privados – AAPPP –, com sede no Município de Rio Pomba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.299/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.309/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.309/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.309/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.315/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Cachoeira de Minas, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.315/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Cachoeira de Minas, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 17 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.315/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.319/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 266/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa dar denominação ao Centro de Pesquisas Aplicadas da Fundação João Pinheiro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.319/2012 tem por escopo dar a denominação de Centro de Pesquisas Aplicadas Maria Aparecida Arruda ao Centro de Pesquisas Aplicadas da Fundação João Pinheiro, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, conforme a alínea "g", inciso III de seu art. 216.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender

às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com as finalidades de retificar o artigo que trata da criação do Centro de Pesquisas Aplicadas, identificar o Município em que ele está situado e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.319/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Centro de Pesquisas Aplicadas Maria Aparecida Arruda o Centro de Pesquisas Aplicadas da Fundação João Pinheiro, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, conforme a alínea "g" do inciso III de seu art. 217, e situado no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.320/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 267/2012, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 4/7/2012, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de vinte dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, no valor de R$1.174.553,69 (um milhão cento e setenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), que se destinam a atender: despesas correntes, no valor de R$309.275,96 (trezentos e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos); despesas de investimentos, no valor de R$865.277,73 (oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Segundo a Mensagem nº 267/2012, os recursos destinam-se às ações de Modernização do Controle Externo e Direção Administrativa previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela especifica, em seu art. 2º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado, os quais serão provenientes: do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais); do saldo financeiro do Convênio nº 6/2006, firmado em 3/4/2006, entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor de R$437.915,81 (quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos); do saldo financeiro de recursos recebidos para contrapartida ao Convênio nº 6/2006, no valor de R$226.651,56 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos); da anulação de dotação orçamentária de custeio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R$109.986,32 (cento e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

O projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320/2012, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Ulysses Gomes - Lafayette de Andrada - Gustavo Perrella - Tiago Ulisses.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.321/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 268/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Fazenda Roça, no Município de Arinos.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.321/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Chico Mendes à escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Fazenda Roça, no Município de Arinos.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.321/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.322/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Missionária Vida e Luz, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.322/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missionária Vida e Luz, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem; e, no art. 47, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, devidamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.322/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.324/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e das Tradições Culturais, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.324/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e das Tradições Culturais, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.324/2012 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos e das Tradições Culturais de Sabará, com sede no Município de Sabará.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.325/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lar do Idoso Recanto da Paz, com sede no Município de Rio Manso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.325/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar do Idoso Recanto da Paz, com sede no Município de Rio Manso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 32 do estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, sediada, de preferência, em Rio Manso, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, adequando sua denominação ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.325/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar do Idoso Recanto da Paz de Rio Manso, com sede no Município de Rio Manso.".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.327/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores e Meliponicultores de Muzambinho e Região – Apimuz –, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.327/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores e Meliponicultores de Muzambinho e Região – Apimuz –, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, § 2º, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.327/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.335/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Infantil Instituto Tia Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.335/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Infantil Instituto Tia Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.335/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.337/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Colônia Major Vieira e Região, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.337/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Colônia Major Vieira e Região, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e devidamente registrada; e, no art. 47, que seus dirigentes, Conselheiros, mantenedores ou associados não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.337/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.339/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Ciclistas de Contagem – ACC –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.339/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Ciclistas de Contagem – ACC –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 4º do estatuto constitutivo da instituição determina, no § 2º, que seus dirigentes e associados não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de dividendos de qualquer natureza; e, no § 3º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.339/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.341/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Jacinto.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.341/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Jacinto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.341/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 612/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 612/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel constituído pela área de 541,87m², situado na Rua Professor Augusto Filipi Wolf, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel destina-se à instalação do Centro Multiúso, visando ao fortalecimento do comércio e da economia local e ao desenvolvimento das condições de vida dos moradores. Ainda em consonância com o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de retificar a área do imóvel, que, de acordo com seu registro, é de 368,15m².

É importante observar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 612/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente – Lafayette de Andrada, relator – Tiago Ulisses – Gustavo Perrella – Ulysses Gomes – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 760/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 760/2011 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-05, com extensão de 2.100m, compreendido entre o trevo localizado na Avenida José Cândido da Silveira e o entroncamento da BR-381, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em pauta, prevê o parágrafo único do art. 2º da proposição que a área será destinada à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município de Belo Horizonte.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for ele utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após análise, percebe-se que a proposição em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não cria despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente – Gustavo Perrella, relator – Ulysses Gomes – Tiago Ulisses – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 771/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas de trecho da Rodovia MG-270.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 771/2011 autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Carmópolis de Minas o domínio do trecho da Rodovia MG-270 compreendido entre o acesso ao Povoado de Bom Jardim das Pedras e a ponte sobre o Córrego Lava-Pés.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que desafeta o trecho mencionado e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Carmópolis de Minas, para que passe a integrar o perímetro urbano dessa localidade, como via urbana. O substitutivo prevê, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio de patrimônio público é necessária autorização do Poder Legislativo por exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a proposição de lei em análise, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 771/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.866/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 1.866/2011 dispõe sobre a manutenção de lista de medicamentos genéricos em braile para consulta pública nas farmácias e drogarias do Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a possibilitar o acesso das pessoas com deficiência visual a lista de medicamentos genéricos em braile nas farmácias e drogarias do Estado. Em sua justificação, o autor do projeto afirma que seu objetivo é garantir maior inclusão social, uma vez que o braile é um recurso que possibilita o acesso dessas pessoas à escrita, e que obter informações sobre saúde e sobre medicamentos disponíveis para sua manutenção é questão fundamental para todos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há óbice do ponto de vista constitucional ou legal à tramitação da proposição nesta Casa, com a ressalva de que a análise se restringiu aos aspectos de competência daquela Comissão, deixando a análise dos outros aspectos técnicos para a Comissão de mérito.

Compreendemos a relevância dos objetivos que motivaram a apresentação da proposta em análise, mas parece-nos que a transcrição da lista de medicamentos genéricos para o braile geraria um volume excessivo de papel nas farmácias. Consta no "site" da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – uma lista dos medicamentos genéricos comercializados até 30/3/2012, que é composta de 327 páginas (disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fa8f2e804745814e8d90dd3fbc4c6735/Registrados_ordem+alfabetica+DCB_301110.pdf?MOD=AJPERES>, Acesso em 20 jul. 2012). A extensão de um texto em braile é cerca de oito vezes maior do que o equivalente impresso. Além disso, julgamos que seria extremamente difícil atualizar esta lista permanentemente.

As normas jurídicas, caracterizadas pela generalidade e abstração, assim como os atos administrativos, preordenados à execução da lei, devem ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, que está implícito no "caput" do art. 37 da Constituição da República e explícito no "caput" do art. 13 da Constituição do Estado. As leis também devem ser pautadas pelo bom senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins.

Embora as medidas previstas no projeto em análise não nos pareçam adequadas, nem se encaixem nos parâmetros da razoabilidade, acreditamos que o seu objetivo esteja alinhado à determinação constante na Lei Federal nº 10.098, de 20/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, segundo a qual o poder público estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação e ao transporte, entre outros.

Há atualmente vários programas de informática que permitem às pessoas com deficiência visual transformar qualquer formato de texto disponível no computador em texto digital falado. Podemos citar o "software" "MeecDaisy", que está disponível, sem custo, no portal do Ministério da Educação, e o sistema operacional Dosvox, do Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ –, que permite às pessoas com deficiência visual a utilização de um microcomputador comum para desempenhar uma série de tarefas, adquirindo mais autonomia no estudo e no trabalho.

Dada a inexequibilidade do projeto na forma original e considerando a relevância da matéria, julgamos que uma opção mais eficaz e razoável para atender os objetivos que motivaram sua apresentação seria a instalação de equipamentos de informática adaptados para o uso de deficientes visuais nas farmácias e drogarias, que pudessem transmitir-lhes informação sobre os medicamentos genéricos disponíveis.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do projeto de lei em comento na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência visual à lista de medicamentos genéricos nas farmácias e drogarias localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As farmácias e drogarias localizadas no Estado disporão de, no mínimo, um computador com programa adaptado para que pessoas com deficiência visual tenham acesso à lista de medicamentos genéricos disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira infração, notificação de advertência para corrigir a irregularidade, no prazo de quinze dias;

II – não corrigida a irregularidade no prazo previsto no inciso I, multa de 200 Ufemgs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – no caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Marques Abreu, relator - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.028/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/6/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento veda a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais elétricas em Municípios que possuam o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do poder público federal ou estadual.

Na justificação do projeto, o autor alega que "não se pode ignorar que as usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, causam significativo impacto no meio ambiente, o principal, evidentemente, decorrente da formação de seu reservatório. Nos grandes barramentos, dezenas ou centenas de quilômetros quadrados de vegetação natural, junto com a fauna residente, são destruídas. O impacto das barragens irradia-se pelos rios, prejudicando a fauna aquática, principalmente os peixes que sobem os rios para desovar".

Não obstante à preocupação do autor com a preservação ambiental e as consequências da construção de usinas hidrelétricas em Municípios que abrigam estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas, a proposição não se compatibiliza com a sistemática constitucional vigente, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

A Carta mineira, seguindo os parâmetros da Constituição da República, dedicou vários dispositivos ao meio ambiente, entre os quais se destaca o comando do "caput" do art. 214, segundo o qual todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras. O § 1º do citado artigo arrola as atribuições do Estado para a efetividade desse direito, sobretudo a competência para exigir "prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial" (inciso IV). O § 2º do mencionado art. 214, por sua vez, determina que esse licenciamento dependerá, nos casos de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental.

Tal comando demonstra, claramente, que os empreendimentos que possam trazer impacto ambiental estão condicionados à apreciação prévia de órgãos ambientais. Em Minas Gerais, essa análise técnica é realizada pelo Conselho de Política Ambiental – Copam –, órgão dotado de competência normativa e punitiva em matéria ambiental e integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. Essa atribuição do Conselho consta expressamente no art. 4º, VIII, do Decreto nº 44.667, de 2007, nos termos seguintes: "analisar, orientar e licenciar ou autorizar, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, a viabilidade, a implantação e a operação de atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e determinar a relocalização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades".

Além disso, vigora no Estado a Lei nº 17.110, de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências. A citada norma enumera, no art. 2º, os requisitos gerais a serem observados para o reconhecimento de determinada localidade como estância climática ou hidromineral, não vedando explicitamente a construção de usinas hidrelétricas em tais localidades. Isso porque o assunto deve ser precedido de estudos técnicos de impacto ambiental, a cargo dos órgãos ambientais do Estado, especialmente do Copam. Assim, tanto a construção de usinas hidrelétricas quanto o seu funcionamento ou operação dependem de manifestação prévia do Copam, que é o órgão encarregado de autorizar a realização de empreendimentos desse teor. O simples fato de determinado Município abrigar estância hidromineral ou climática, por si só, não impede a construção ou instalação de usina hidrelétrica, a menos que haja posicionamento técnico contrário do órgão competente, com base no estudo de impacto ambiental.

Nesse ponto, saliente-se que a Semad, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto, por meio de nota técnica anexa ao processo, nos termos seguintes:

"A implantação de uma Hidrelétrica, assim como qualquer outro empreendimento que possa impactar o meio ambiente, depende primeiramente de estudos cujo objetivo é o levantamento dos possíveis impactos ambientais, o que viabilizará a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias na área onde será instalada, uma vez que é preciso proteger o ecossistema local, bem como a parte sociocultural e financeira da população que vive e tira seu sustento na área de abrangência do empreendimento".

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.028/2011.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.036/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rosângela Reis, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.036/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel constituído pelo lote 285 da quadra 16 do setor 28, com área de 487m², situado no Bairro Alegre, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado ao desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade; e o art. 2º determina que ele reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de promover o retorno do bem à municipalidade por meio de doação, uma vez que, por ocasião de sua transferência para o Estado, não foi estabelecida cláusula de reversão.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.036/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente – Tiago Ulisses, relator – João Vítor Xavier – Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.117/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rosângela Reis, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.117/2011 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel com área de 36.000m², situado nas localidades de Bananal e Gandra, nesse Município.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que o imóvel faz parte do patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e que essa autarquia concorda em fazer a doação somente da parte do terreno que não está sendo utilizada por ela.

Em decorrência disso, apresentou o Substitutivo nº 1, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de Antônio Dias imóvel com área 15.832,023m², a ser desmembrado da área de 36.000m2, situada nas localidades denominadas Bananal e Gandra, nesse Município, para que ali sejam realizados projetos de atendimento à comunidade. Em seu art. 2º, o substitutivo determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público, ainda que para outro ente da Federação, é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A proposição de lei em análise atende, pois, aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.117/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.549/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.549/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m² situado nesse Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será utilizado para a construção de reservatório de água e posto de saúde municipal.

Em seu art. 2º, o projeto dispõe que o imóvel reverterá ao Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina, no § 2º de seu art. 105, que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com autorização legislativa.

Após análise da matéria, constata-se que a proposição de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o texto do "caput" do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Gustavo Perrella – Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.551/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zé Maia, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.551/2011 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel com área de 360m2, situado na Rua Antônio Alticiano, nesse Município, para, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, a construção de uma unidade de saúde, o que beneficiará a população local com a melhoria no atendimento nessa importante área.

Cabe ressaltar que, em seu art. 2º, a proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público, ainda que para outro ente da Federação, é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A proposição de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.551/2011, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.
Ulysses Gomes, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Zé Maia - Tiago Ulisses - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.876/2012

Comissão de Saúde
Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviários metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado promoverem campanha permanente de estimulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do dispositivo no art.188 combinado como art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar os ônibus e micro-ônibus dos sistemas de transporte rodoviários metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado a divulgar mensagens com os dizeres "Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas" por meio de mídia eletrônica já existente ou de afixação de cartazes adesivos no interior do veículo.

Na justificação apresentada, o autor discorre sobre a simplicidade, agilidade e segurança da doação de sangue e a sua capacidade de salvar vidas. Salienta também que a chance de se encontrar uma medula óssea compatível é de uma em cem mil e que uma campanha desse porte auxiliaria na consecução de tal objetivo, haja vista o grande número de passageiros que utilizam o transporte público diariamente.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o poder público detém a titularidade dos serviços públicos e que repassa para a iniciativa privada tão somente a execução desses serviços, que devem ser prestados sob regulação estatal. De acordo com aquela Comissão, o Estado pode, de modo unilateral, alterar as condições de prestação do serviço, se o interesse público o exigir, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso em apreço, por meio das tarifas cobradas, haverá a remuneração do serviço prestado, estando, portanto, a proposição em conformidade com a legislação aplicável.

Aquela Comissão também registra que a Lei nº 15.026, de 19/1/2004, dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais. A norma estabelece que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público. Entendendo que mensagens de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos se enquadrariam, em tese, entre aquelas de interesse público, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que, no lugar de criar mais uma norma esparsa no ordenamento jurídico, faz constar na Lei nº 15.026, de 2004, a previsão de veiculação de mensagens de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos nos ônibus intermunicipais.

A Comissão de Saúde, por sua vez, considera imprescindível ressaltar a importância da doação de sangue, haja vista a insubstituibilidade desse precioso composto orgânico. Apesar de estarem sendo realizadas, no momento, pesquisas para desenvolver substâncias com a mesma ação da hemoglobina humana, a ciência ainda não tem condições tecnológicas para criar artificialmente um substituto que contenha todos os componentes do sangue.

Nesse sentido e uma vez que o país conta com uma população crescente e uma demanda muito grande por esse tecido e outros órgãos, devido ao aumento do número de acidentes e cirurgias cardíacas, entre outros tratamentos, é fundamental que a população seja informada sobre a nobreza dessa ação.

Também julgamos necessário divulgar a importância da doação de medula óssea, cujo transplante é indicado principalmente em certos tipos de câncer hematológico. Com o transplante da medula, as células responsáveis pela formação do sangue se fixam na medula óssea do receptor e se multiplicam, cumprindo suas funções fisiológicas no hospedeiro e restituindo-lhe a saúde. Existe atualmente no Estado um cadastro de pessoas dispostas a doar medula óssea. Quando um paciente necessita de transplante e não há doador compatível na sua família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um voluntário compatível no cadastro, ele será convidado a fazer a doação.

No âmbito legal, a matéria em exame encontra amparo no art. 1º da Lei Federal nº 9.434, de 4/2/1997, que autoriza a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento. Também está de acordo com o que estabelece a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, institucionalizada pela Lei Federal nº 10.205, de 21/3/2001. Em seu art. 14, essa norma inclui, entre os princípios e as diretrizes da política, a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

No âmbito estadual, a matéria do projeto em análise encontra-se em conformidade com a Lei nº 11.553, de 3/8/1994. Em seu art. 1º, a norma estabelece que o Estado desenvolverá ações que favoreçam a realização de transplantes, nos termos da legislação vigente, mediante o incentivo à doação.

Nesse contexto, esta Comissão reconhece o mérito da medida proposta no projeto de lei em análise e se posiciona favoravelmente à sua aprovação. Além disso, entende que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aperfeiçoou efetivamente o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.876/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Hely Tarqüínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.897/2012

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela torna obrigatório que os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado informem o valor nutricional dos alimentos servidos.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a obrigar os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado a informar o valor nutricional dos alimentos que constam em seus cardápios. Para tanto, estabelece que os referidos estabelecimentos terão o prazo de seis meses para se adequarem a essa norma e que a fiscalização do cumprimento dessa medida ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, que, por sua vez, regulamentará, por decreto, as penalidades a serem aplicadas em caso de infração.

Na justificação apresentada, o autor discorre sobre a obesidade e seus malefícios para a população. Sem dúvida, no Brasil a epidemia do sobrepeso tem-se alastrado de forma alarmante, sendo responsável por muitas doenças como hipertensão, diabetes, níveis elevados de colesterol, disfunções articulares e cardiopatias diversas. Consequentemente, pode-se afirmar que a obesidade é responsável pela diminuição da qualidade de vida e também por inúmeras mortes prematuras. Assim sendo, julgamos nobre a intenção do autor, que é evitar o consumo, por falta de informação, de alimentos pouco nutritivos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou a importância do tema e justificou o acolhimento da proposição com base na competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme preconiza o art. 24, XII, da Constituição de 1988. De acordo com esse dispositivo constitucional, cabe à União a edição de normas gerais e aos demais entes a sua suplementação, naquilo que couber, com a finalidade de atender às peculiaridades locais e regionais. Aquela Comissão salientou, ainda, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V e VIII, da Carta Magna.

No entanto, a fim de adequar a proposição em tela ao art. 66, III, "f", da Constituição mineira, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1 ao projeto, que remete as infrações ao disposto na norma às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a citada Comissão retirou da proposição em estudo dispositivos que denotavam violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal. Na forma original, a proposição cria atribuições e responsabilidades para a Secretaria de Estado de Saúde, órgão da estrutura do Poder Executivo, matéria que, por sua natureza, está compreendida no campo de responsabilidades inerentes à função administrativa, cujo exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo.

Entendemos o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça com relação à proposição em análise. Contudo, julgamos necessário fazer algumas considerações. Não há dúvida de que a medida está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor: o direito a obter informação clara, precisa e ostensiva está contido em seu art. 31. Sob esse enfoque, não há reparos a serem feitos, mas, se analisarmos os impactos operacionais da medida, podemos concluir que ela pode trazer mais prejuízos do que benefícios, conforme passaremos a esclarecer.

A proposta em análise esbarra em sérias dificuldades de ordem operacional. Seu acolhimento implicaria a obrigatoriedade de contratação, por parte de todos os estabelecimentos do ramo, de profissional nutricionista ou engenheiro de alimentos. Sabe-se que, na prática, a elaboração de pratos em lanchonetes e restaurantes não se faz com padrões quantitativos rígidos. Ademais, pequenos estabelecimentos adquirem matérias-primas de diferentes fornecedores em diferentes momentos e, muitas vezes, adotam a sazonalidade como critério de oferta de produtos comestíveis. Isso faz com que os cardápios sejam sempre alterados, até mesmo para atender à necessidade de inovação. Por fim, o caráter artesanal da maioria das refeições e lanches comercializados, por si só, já inviabiliza uma medição precisa de valores nutricionais de pratos e porções, uma vez que esses não são rigorosamente padronizados.

É importante ressaltar que a informação sobre o valor nutricional que o projeto em comento tem por finalidade divulgar também requer a análise laboratorial e o cálculo preciso de todos os componentes do alimento. Nosso Estado, com seu território imenso e suas enormes desigualdades regionais, infelizmente ainda não reúne condições para o cumprimento de tal exigência, especialmente em padarias e lanchonetes de rincões remotos. A proposta também traria complicadores para a fiscalização do Estado, cujo aparato é insuficiente para implementar medida desse porte.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, no exercício da legitimidade que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, para regulamentar a rotulagem de alimentos no País, publicou as Resoluções da Diretoria Colegiada nos 359 – que aprova o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados – e 360 – que traz o Regulamento Técnico sobre a Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados –, ambas de 2003, que normatizam o tema em estudo.

De acordo com a Resolução nº 360, de 23/12/2003, os produtos mencionados no projeto de lei em tela – alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo – não se sujeitam à obrigação de rotulagem nutricional.

Assim, reiteramos nosso aplauso à intenção do proponente, mas deixamos de acolher a proposição, em razão dos empecilhos mencionados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.897/2012.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente – Hely Tarqüínio, relator – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Unaí.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.213/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Unaí o imóvel com área de 2.000m², situado nesse Município, para o funcionamento da sede do Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça verificou que a propriedade do imóvel é do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, razão pela qual apresentou a Emenda nº 1, que autoriza essa autarquia a fazer a doação do bem.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Gustavo Perrella - Tiago Ulisses - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.331/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa a data-base e o percentual relativo ao ano de 2012 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 12/7/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva fixar o dia 1º de maio como data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ele propõe, também, a revisão do valor dos multiplicadores a que se refere o art. 8º e o Anexo II da Lei nº 18.800, de 31/3/2010, reajustando-os em 5,1%, a partir de 1º/5/2012.

Por meio do Ofício nº 04/2012, que encaminha o projeto, o Procurador-Geral de Justiça informou que a proposição visa cumprir o art. 37, inciso X, da Constituição da República e atender a determinação constante da Resolução do CNMP nº 53, de 11/5/2010, que disciplina a revisão geral anual. Segundo ele, o índice adotado, de 5,1%, representa "(...) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo - IPCA - apurado no período de maio de 2011 a abril de 2012, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE." No ofício, foi informado, ainda, "(...) que o Ministério Público se encontra rigorosamente adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em se considerando o impacto orçamentário decorrente da revisão geral anual proposta."

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a tramitação do projeto, haja vista " (…) que a Constituição Federal, no art. 127, parágrafo 2º, e a Constituição Estadual, no art. 122, I, asseguram ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares." Não obstante, essa Comissão apresentou a Emenda nº 1, propondo alterar a redação do art. 1º, com vistas à melhor adequação à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria, por se tratar de mera recomposição remuneratória, calculada com base em índice oficial e com a demonstração do impacto que tal despesa terá no orçamento público.

No que compete a esta Comissão analisar, entendemos que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF -, define a despesa total com pessoal em seu art. 18 e, nos arts. 19 e 20, estabelece limitações para tais gastos.

O art. 20, II, "d", da LRF dispõe que o total de despesa com pessoal do Ministério Público dos Estados não poderá exceder a 2% da Receita Corrente Líquida - RCL. Além disso, o parágrafo único do art. 22 estabelece o patamar de 1,9% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

O Ministério Público estadual, por meio do ofício subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, informa que o referido órgão se encontra dentro dos limites estabelecidos pela LRF para gastos com pessoal, sendo que o impacto gerado pela concessão do reajuste representa, em 2012, o montante de R$11.000.000,00.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as despesas com pessoal do Ministério Público estadual, considerando abril como mês de referência, estão dentro dos limites legais.

Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2012, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2012 efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição da República, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.331/2012, no 1° turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.372/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – Proinveste – e dá outras providências.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito até o limite de R$1.326.389.531,69 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – para financiar ações relacionadas às áreas de infraestrutura de transporte e logística, mobilidade urbana, saneamento básico, ciência e tecnologia, gestão fazendária e segurança pública.

O art. 2º do projeto especifica o que será oferecido a título de garantia pelo Poder Executivo: as cotas e as receitas tributárias constantes nos arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Por sua vez, o art. 3º da proposição estabelece que, caso a União ofereça garantia à operação de crédito, o Poder Executivo está autorizado a oferecer, como contragarantia, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República. Tal medida obedece ao disposto no art. 18, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 272/2012, salienta que a operação que se busca realizar "atende aos interesses maiores da União, haja vista que a mesma está inserida no rol das medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e assim reaquecer a economia". Afirma, ainda, que o projeto não encontra

"óbice do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000, nem do ponto de vista orçamentário".

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição.

Durante a fase de discussão nesta Comissão, foi apresentada pelo Deputado Dalmo Ribeiro proposta de emenda acrescentando ao parágrafo único do art. 1º do projeto o inciso VII, incluindo a expressão "habitação" no rol das áreas abrangidas pela proposição, com a qual concordamos e que acatamos ao final deste parecer.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas, observadas as normas de seu art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal. O § 1º do art. 40 estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear, relativamente às suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Esse dispositivo estabelece também que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais. O § 2º do mesmo artigo determina que, no caso de operação de crédito contraída com organismo financeiro internacional ou com instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além da prestação da contragarantia, às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias, sendo nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

Já o art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

b) inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

c) observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

d) autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

e) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação do Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal n° 4.320, de 1964, que em seu art. 3° dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Os limites e as condições fixadas pelo Senado Federal estão consubstanciados nas suas Resoluções nos 40 e 43, de 2001. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Em seu art. 9º, a Resolução nº 43, de 2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% da Receita Corrente Líquida – RCL. A Resolução n° 40, de 2001, determina, em seu art. 3°, que, ao final do 15° exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes a RCL. Dispõe, ainda, em seu art. 4°, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2012, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o percentual da DCL sobre a RCL é de 170,37%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento, que é de 200% .

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3°, VI, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3° dispõe que:

"Art. 32 - (...)

§ 3° Para fins do disposto no inciso V do § 1°, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...).".

Com vistas à verificação de tal limite, informamos que a Lei nº 20.026, de 10/1/2012, a Lei Orçamentária Anual – LOA –, fixa as despesas de capital em R$5.966.511.326,00 para 2012, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R$277.045.574,00. Adicionando-se ao montante das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja, R$1.326.389.531,69, obtém-se o valor de R$1.603.435.105,69, inferior, portanto, ao montante das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Quanto à exigência do § 1º do art. 40 da LRF, a proposição, em seu art. 3º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como contragarantia para a realização da operação de crédito as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Por fim, com o objetivo de tornar mais claro e objetivo o comando do art. 2º, além de uniformizar sua redação com o disposto na parte final do art. 3º, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372/2012, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º, a expressão "as cotas e as receitas tributárias a que se referem" por "os recursos de que tratam".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º o seguinte inciso VII:
"Art. 1º – (…)
Parágrafo único: (…)
VII – habitação.".
Sala das Comissões, 22 de agosto de 2012.
Zé Maia, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Tiago Ulisses - João Vítor Xavier.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Adalclever Lopes em que notifica sua ausência do País de 17 a 19/8/2012. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 20/8/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Mariza de Souza Abreu do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Benjamin Braga Lisbôa para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Gabinete do Deputado Glaycon Franco

exonerando Alessandra Nogueira de Carvalho do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
exonerando Ana Cláudia Rodrigues Batista do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando Maria Virgínia Santos Pereira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
exonerando Mariana Adélia Vieira Braga Henrique do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Alessandra Nogueira de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Ana Cláudia Rodrigues Batista para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
nomeando Daciana Meri Lopes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Maria Virgínia Santos Pereira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
nomeando Mariana Adélia Vieira Braga Henrique para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando Délio Alves Ferreira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando José Bueno Ferreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
nomeando Juan Pablo Figueiredo Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas;
nomeando Rodolfo Malaquias Ribeiro para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas.

Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara

exonerando César Bahia do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
exonerando Cledisson Fernandes dos Reis do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando Nilson Ribeiro de Almeida do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
exonerando Sabrina Rosa de Souza Dornelas do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando César Bahia para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando Cledisson Fernandes dos Reis para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Nilson Ribeiro de Almeida para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Sabrina Rosa de Souza Dornelas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Juliane Cristine Romualda Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BAM.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Mario Silveira de Almeida Barbosa do cargo de Analista Legislativo – na especialidade de Médico do Trabalho, padrão VL-47, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.